

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: PARANA. Lists candidates like ANTONIO JOSE RODRIGUES, IVO ANTONIO MARTINS, etc.

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: SANTA CATARINA. Lists candidates like JOAO JOSE GOYALVES, TITO ANTONIO MULLER, etc.

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: RIO GRANDE DO SUL. Lists candidates like JOAO CARLOS LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, SILVIO ROBERTO SEVERO MOURA, etc.

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: DISTRITO FEDERAL. Lists candidates like RUBENS PEREIRA DA SILVA, JEFERSON SILVA DE OLIVEIRA, etc.

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: GOIAS. Lists candidates like HILTON ALVES SOUSA, SIMPLICIO BUENOS DE FRANCA, etc.

Table with columns: CLASS., INSCRICAO, NOME DO CANDIDATO, NOTA. Section: MATO GROSSO. Lists candidates like BENEDITO CARLOS IAGUINS FIGUEIREDO, SEBASTIAO PAULO DE MURAES FILHO, etc.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

Proc. n.º TST-E-DC-2-75 (Ac. TP-894-78)

Embargos infringentes em dissídio coletivo a que se conhece, mas para rejeitá-los.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Dissídio Coletivo número TST-E-DC-2-75, em que é Embargante Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minério Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo e Embargado Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo.

A Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo recorreu ordinariamente (fls. 284-287) da v. decisão que julgou improcedente o Dissídio (fls. 262-268).

Reitera a embargante em suas alegações tese no sentido de que direitos concedidos a trabalhadores de regiões onde verifica-se representação devam estender-se a laboristas de idêntico enquadramento funcional, posicionados em áreas inorganizadas.

São as seguintes as vantagens das quais alguns já estão beneficiados por força de acordo anterior e que se pretende estender aos outros:

1) Abono família — Cr\$ 25,00 por filho menor de 14 anos devido também nos casos em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença, até o máximo de dois anos a contar da data do início do benefício concedido pelo INPS.

2) Férias — de 30, 15, 11 e 7 dias ou de 20, 15, 11 e 7 com o pagamento de 30, 23, 17 e 11 dias (cláusula 2 e subitem do acordo anterior).

3) adicional de férias 40 por cento para os que tiverem de 5 a 10 anos de serviço; 50 por cento para os que tiverem de 10 a 15 anos de serviço e 70 por cento para os que tiverem mais de 15 anos de serviço. Com o teto do salário base de 10 vezes o maior salário mínimo. Não incidência sobre as demais parcelas (cláusula 3).

4) duração da jornada — 44 horas semanais 60 horas para os vigias (cláusula 4).

5) multa — 10 por cento sobre o salário mínimo pela empresa; 5 por cento sobre o salário mínimo pelo empregado (cláusula 5-9).

Admitidos os embargos infringentes, pelo Exm.º Senhor Presidente — folhas 291, na forma do disposto no artigo 136, inciso I alínea "d", do Regimento Interno.

Parecer da d. Procuradoria pela rejeição dos embargos. E' o relatório.

VOTO

Conheço.

Não merece prosperar o apelo, Consoante concluiu o v. acórdão revisando existem impedimentos ditados pelas Lels 4.725, 6.147, 6.205 e até mesmo pelo Prejulgado 56 que tornam inexecutível a pretensão de propiciar tratamento isonômico para o pessoal de Gás em relação ao pessoal de Gasolina, ainda que se trate de categoria profissional única, em regiões inorganizadas em Sindicato.

Além desses óbices existe ainda a resolução número 283-74 do Conselho Nacional de Política Salarial que assim se expressa no tópico conclusivo:

"Cientificar as empresas que qualquer modificação no valor de vantagens não estabelecidas por lei somente pode processar-se nas bases do reajuste oficial e mediante prévia autorização deste Conselho."

Insuscetível de ser alterada a v. decisão recorrida. Conheço, mas rejeito os embargos.

Isto posto: Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer dos embargos; no mérito, rejeitá-los, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 19 de maio de 1978. — Luiz Wetzeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Nelson Tapajós, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral. (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Raul Osuna Delgado Filho).

Proc. n.º TST-RO-DC-164-77  
(Ac. TP.1010-78).

**"Recurso em dissídio coletivo desprovido"**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC 164-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Vidros Cristais e Espelhos do Estado do Rio de Janeiro.

"Do acordo homologado a fls. 56-58, que reproduz cláusulas de acordos coletivos anteriores, recorre a D. Procuradoria Regional, com integral apoio da D. Procuradoria Geral, irrisignada com o deferimento de piso salarial e de desconto para o Sindicato sem anuência do empregado.

Não foram apresentadas contra-razões.

E' o relatório, na forma regimental".

**VOTO**

A cláusula 2.ª do acordo lavrado a folhas 51 não estabelece piso, mas salário normativo, com remissão expressa ao Prejulgado número 56, pelo que não ofende a política salarial do governo e merece mantida.

A cláusula 4.ª do acordo tem a seguinte redação: "Os vidreiros tarefeiros, ou seja, os vidreiros colhedores, maquinistas, prensadores e soldadores manuais, farão jus ao aumento de 42 por cento sobre o preço da tarifa resultante do último acordo (TRT-DC-211-75), sem teto e uma garantia de Cr\$ 47,70 (quarenta e sete cruzeiros e setenta centavos)".

Tal dispositivo, adaptação do anteriormente vigente, não caracteriza bem o piso salarial, porque só aplicável aos tarefeiros, garantindo-lhes um mínimo diário superior, em 42 % (quarenta e dois por cento), ao anterior.

Tratando-se de acordo, e em benefício da estabilidade dos entendimentos, nego provimento ao recurso para manter a cláusula.

A cláusula 7.ª, referente ao desconto em benefício do Sindicato, merece ser mantida, face a iterativa jurisprudência desta Corte e por se tratar de acordo entre as partes, pelo que nego provimento.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Juizes Wagner Giglio, relator e Pinho Pedreira, e Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura, quanto à cláusula do desconto.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Fernando Franco, Relator "ad hoc".

Ciente: Pinto de Godoy, Procurador Geral.

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA**

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584, de 1970), a dar assistência judiciária

gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validade, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador ainda contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Herval Bonfim da Graça).

Proc. n.º T.S.T.-ED-RO-DC-235, de 1977  
(Ac.-TP-1517-78)

**Embargos declaratórios acolhidos**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário número T.S.T.-ED-RO-DC-235-77, em que são Embargantes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Goiás e outros.

Em petição de embargos de declaração se pede, indevidamente, a retificação de atuação, pois o Embargante suscitante é o dos bancários no Estado de Goiás e outros e não Sindicato dos Bancários dos Estados de Goiás, Minas Gerais e Brasília.

Em embargos de declaração alega-se contradição entre o julgado no recurso da Companhia Aymoré de Crédito. Investimento e Financiamento, o da Companhia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento e a conclusão do acórdão, eis que na primeira se deferiu os anuênios, na segunda houve indeferimento e a conclusão é pelo deferimento.

E' o relatório.

**VOTO**

Defiro a retificação da atuação, como pleiteada.

Acolho também os embargos de declaração, eis que, na verdade, foi mantido o acórdão regional no atinente aos anuênios e a contradição no recurso da

Companhia Itaú resultou da redação em que se utilizou as notas do relator sorteado.

Dou provimento aos embargos para declarar que foi mantida a cláusula que concedeu os anuênios à categoria suscitante.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho deferir a retificação da atuação e receber os embargos para declarar que foi mantida a cláusula que concedeu os anuênios à categoria suscitante, unanimemente.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — Lima Teizera, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. José Torres das Neves, Múcio Wanderley Borja e Paulo Henrique de Carvalho Chamon).

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-385-77  
(Ac.-TP-1203-78)

**Dissídio Coletivo.**

**Provimento em parte do recurso do suscitante.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T.-RO-DC-385-77, em que é Recorrente Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina e são Recorridos Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e outros.

Do acórdão que julgou procedente em parte o dissídio coletivo entre as partes apregoadas recorre ordinariamente a Suscitante, Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina. Insiste no pedido de acolhimento das seguintes cláusulas:

"XII — As horas extras, prestadas pelos empregados no trabalho diário, serão precedidas de contratação individual, sendo assegurado o acréscimo legal. As horas extras, além desse limite, serão acrescidas com o percentual de 30 por cento sobre o valor da hora normal.

XIV — Determinar o desconto de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), de todos os empregados, abrangidos pelo presente Dissídio, mesmo aqueles que já receberam aumento antecipados e que agora foram compensados, em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Santa Catarina.

XVI — A parte que descumprir as normas contidas nesta, sofrerá a multa de 10 % (dez por cento) do valor de referência da respectiva região, por falta cometida.

A multa será cobrada através de reclamatória trabalhista, revertendo o numerário em benefício da parte prejudicada.

Se a infração for praticada por empregado, aplicar-se-á o disposto no artigo 612, parágrafo único, da C.L.T.

XVII — Elege-se, por mais privilegiados que sejam os demais, o foro de Florianópolis, para dirimir qualquer dúvida ou questão que surja para o cumprimento do presente Dissídio." (folhas 109-110).

Regularmente preparado o apelo e não impugnado, opinou a douta Procuradoria Geral, em parecer do Doutor Otonogaldi Rocha, pelo seu conhecimento e não provimento.

E' o relatório.

**VOTO**

Horas extras — Pretende a suscitante, através dessa cláusula, a fixação da taxa de 30 por cento para o adicional de horas extras, quando trabalhadas estas além do limite que, segundo esclarecido a folhas 110, é o legal. Neste ponto a cláusula que reivindica a recorrente é salutar porque, fixando um percentual mínimo superior ao legal, de uma parte desestimula a exigência pelo empregador de serviço extraordinário ilícito e, de outra, institui remuneração mais justa para o empregado submetido a uma jornada extenuante.

Ainda contém a cláusula disposição no sentido de que as horas extras serão precedidas de contratação individual. Mas o artigo 59 da C.L.T. permite que a duração normal seja acrescida de horas suplementares, em número não excedente a duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou mediante contrato coletivo de trabalho. Permitir a prorrogação da jornada quando haja para tanto simples acordo verbal ou não

admitir quando autorizada em contrato coletivo seria ilegal. E as consequências tais conduziria a adoção da cláusula se redigida como está na inicial e no recurso.

Dou provimento para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"As horas extras, até o máximo de duas por dia, poderão ser exigidas pelas empresas, quando autorizadas em contrato escrito ou convenção coletiva de trabalho, assegurado o adicional de 20 por cento sobre o valor da remuneração da hora normal. Também poderão ser exigidas pelas mesmas nos casos do art. 61 da C.L.T. (Quando excederem o limite legal terá direito o empregado, ao adicional de 30 por cento sobre a remuneração da hora normal."

Desconto — Dou provimento para deferir o desconto de Cr\$ 30,00 de cada empregado, condicionado à não oposição deste até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Multa — Dou provimento para, na forma da jurisprudência, deferir a multa prevista no item XVI da inicial, mas apenas quanto às obrigações de fazer.

Foro de eleição — A cláusula de eleição do foro de Florianópolis para dirimir qualquer dúvida ou questão surgida do cumprimento "do presente dissídio" seria irrita, se estabelecida, porque o artigo 651 da C.L.T. institui como foro competente a localidade onde prestar serviços o empregado em benefício deste, atendendo às suas necessidades de não ter de se transportar a outro local e nesas outro produzir a prova, inclusive fazendo-se acompanhar de suas testemunhas. A cláusula em que o empregado renuncia ao foro da prestação de serviços, substituindo-o pelo de eleição, infringindo norma de ordem pública, é nula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte, ao recurso para: a) deferir a cláusula relativa a horas extraordinárias, unanimemente, com a seguinte redação:

"As horas extras, até o máximo de duas por dia, poderão ser exigidas pelas empresas, quando autorizadas em contrato escrito ou convenção coletiva ao trabalho, assegurado o adicional de vinte por cento sobre o valor da remuneração da hora normal. Também poderão ser exigidas pelas mesmas nos casos do artigo sessenta e um da Consolidação das Leis do Trabalho. Quando excederem o limite legal, terá direito o empregado, ao adicional de trinta por cento sobre a remuneração da hora normal";

b) subordinar o desconto de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Pinho Pedreira, Relator.

Ciente: — Celso Carpintero, Procurador.

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA**

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu qualquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (artigo 584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513. "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical", (Constituição, artigo 166. § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-las aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por dissidência patrimonial ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que, sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 12 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Waldyr Pedro Del Prá Netto e Raul Pereira Caldas).

Proc. n.º T. S. T. — RO-DC. 396 de 1977  
(Ac. TP. 1.694-78).

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo no T. S. T. — RO. DC. 396 de 1977, em que é Recorrente Thombini Florestal S. A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça de Canela.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Canela ajuizou revisão de dissídio coletivo contra as empresas Fábrica de Celulose e Papel S. A. e Thombini Florestal S. A.

O Egrégio Regional rejeitou o pedido de exclusão da suscitantada Thombini Florestal S. A., esclarecendo que o parecer oriundo da Comissão de Enquadramento Sindical (fls. 37) e o contrato social (fls. 39 a 54) não favorecem à pretensão da empresa e adotando as razões de decidir do acórdão regional proferido no dissídio coletivo anterior, ressaltando pertencer a recorrente ao grupo econômico intitula-

do Grupo Industrial Trombini S. A., em que figura como empresa "mater" a primeira suscitantada e em que todas desempenham atividades relacionadas com o fabrico do papel.

Versa o recurso ordinário sobre o indeferimento do pedido de exclusão, renovando a recorrente as suas alegações.

Contra-arrazando o apelo, o recorrido junto o acórdão de fls. 111-112, em que, decidindo a mesma matéria, este Colendo Tribunal negou provimento ao recurso ordinário no dissídio anterior.

A douta Procuradoria é pelo improvimento.

E' o relatório.

#### VOTO

A recorrente não traz ao processo elementos capazes de contrariar o acerto das decisões já proferidas sobre a matéria, sendo de se ressaltar que, consoante no aresto de fls. 111-112 do fundamento de que a Comissão de Enquadramento Sindical ainda não se manifestou sob a forma de Resolução, o parecer de fls. 37, não favorece as alegações da recorrente, pois, esclarecendo que a competência para apreciar a consulta cabe à Comissão Permanente de Enquadramento Rural, não define a matéria. Assim, não havendo diploma legal que sirva de base para a exclusão pretendida e face à existência do Grupo Industrial Trombini S. A., de que não provou a recorrente estar desvinculada como participante e fornecedora de matéria prima, ocorrendo até mesmo transferência de empregados já empresa "mater" para a recorrente, aplicável é a presente sentença normativa aos seus empregados, tendo sido oportuna e esclarecedora a referência contida na decisão de fls. 111-112, quanto à Súmula n.º 54 do TST que substancia o entendimento de que os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 04 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Francisco Artur Ferreira Motta e Dante Luiz Jung).

Proc. TST. RO. DC. 562-77:  
(Ac. TP. 456-78).

*Dissídio coletivo de natureza econômica. Estipulação de condições de trabalho.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC 562-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região Sociedade Propagadora das Belas Artes e Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Recorridos Sociedade Propagadora das Belas Artes e Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro.

Adoto o relatório e, em sua quase totalidade, o voto do Relator sorteado, o eminente Ministro Souza Moura, foi o seguinte:

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região homologou acordo, constante de fls. 25-27, entre o suscitante Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado da Guanabara, e decidiu a causa quando aos suscitantados remanescentes, aplicando-lhes as mesmas condições do acordo.

A Procuradoria Regional a Sociedade Propagadora das Belas Artes e o suscitante vêm com recurso. O apelo do Ministério Público pretende que seja condicionado o desconto à prévia e expressa aquiescência do empregado. A entidade suscitantada alega que sendo uma sociedade civil, de caráter filantrópico, reconhecida de utilidade pública, não se enquadra em categoria econômica. Por outro lado, deve ser ouvida autoridade pública, na forma do artigo 4.º da Lei n.º 4.725, e do Decreto-lei n.º 15, de 1966 (artigos 3.º e 4.º). A recorrente é subvencionada pelo Estado do Rio de Janeiro, e este deveria ser previamente consultado para o presente dissídio coletivo.

O acordo recorrido não tem fundamentação a respeito, e daí infringência do artigo 832, da CLT. A recorrente é financeiramente incapaz de suportar o ônus decorrente da norma coletiva. Nenhum o acórdão. Pede a exclusão, por deficitária, salvo se ficar ressaltado provar, na ação de cumprimento, essa situação. No mérito, impugna o piso salarial, constante da cláusula 3.ª, e o salário adicional por tempo de serviço (anuênio), esta última com caráter discriminatório em relação à recorrente. Não procede a cláusula 7.ª, que cria uma remuneração específica para as aulas de recuperação, pois a Lei n.º 5.692, de 1971, tornou obrigatório o serviço dos professores no período de fim de ano. Não procede a cláusula 8.ª, pois manda remunerar intervalos entre uma e outra aula, sem qualquer apoio em lei. E' inconstitucional o Prejuízo 56, por força de decisão do Supremo Tribunal. O suscitante, em seu apelo, pleiteia a garantia do emprego à gestante o fornecimento de comprovante, o anuênio aos demais professores do interior do Estado e um adicional para os professores que trabalham em atividades tais como preparação de aulas, elaboração e correção de provas, avaliação de alunos e trabalhos.

A douta Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

"*Recurso da Sociedade Propagadora das Belas Artes*: Ainda que se admitisse, para argumentar, que os Prejuízos fossem inconstitucionais, o de n.º 56, que regula os dissídios coletivos, não estaria abrangido por esse conceito, pois o artigo 1.º, parágrafo 3.º, do Decreto-lei n.º 15, de 1966, determina que o Tribunal Superior do Trabalho expedirá *Instituições*, para cumprimento dessa lei, o que significa que o Prejuízo 56, no caso, é uma regulamentação complementar da lei, para inerente dela, indispensável ao seu cumprimento, e daí o caráter peculiar desse Prejuízo, que aliás, reproduz outros, da mesma natureza e com a mesma finalidade.

O acórdão está fundamentado no critério da isonomia.

O fato de ser ou não subvencionada, ou de ser uma sociedade civil, com finalidade filantrópica, não isenta a recorrente de ser parte no dissídio coletivo, pois tem empregados e são eles de categoria diferenciada.

A incapacidade financeira poderá ser provada na ação de cumprimento, e, aliás é esse o momento para fazê-lo, pois deverá ser o estado deficitário atual e concomitante com a obrigação de efetivar o pagamento.

A consultoria prévia a que se referem os artigos 3.º e 4.º, do citado Decreto-lei n.º 15 não se justifica em face da fixação do fator de reajustamento, adotado como norma para os aumentos em dissídios coletivos.

Rejeito as preliminares.

A cláusula 3.ª adota o critério do salário normativo.

Nego provimento.

A cláusula 10.ª inseriu o adicional por tempo de serviço, a título de anuênio, o que extrapasa da política salarial do Governo, adotada em lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

As denominadas aulas de recuperação fazem parte da obrigação de trabalho do professor, pois não constitui período de férias e de fim de ano.

Dou provimento para excluir a cláusula.

A cláusula 8.ª estabelece pagamento sem a contra-prestação de serviço, os chamados tempos vagos.

Dou provimento para excluir a cláusula.

A recorrente encerra o recurso impugnando a totalidade das cláusulas mas sem fundamentação.

Nego provimento.

*Recurso do suscitante*: A garantia do empregado à gestante é adotada pela jurisprudência literária.

O fornecimento de comprovante por ocasião do pagamento de salários decorreu de Convenção Internacional, aprovada por decreto legislativo.

Dou provimento.

O recorrente pede um adicional para todos os professores. A pretensão é infringente da legislação salarial.

Nego provimento.

A remuneração para correção de provas e outras atividades enumeradas no apelo não se justifica, pois tais encargos fazem parte da responsabilidade contratual do professor.

Nego provimento.

*Recurso da Procuradoria Regional*:

O acordo e a Sentença autorizou o desconto, sem a exigência do consentimento.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Desse voto discordo apenas quanto ao prazo de duração da estabilidade provisória da gestante. Tomou-se como paradigma desta a estabilidade provisória do mandatário sindical (conf.: M. V. Russomano, Meu 4.º Ano no TST) e ela, hoje, por força da Lei n.º 5.911, de 27 de agosto de 1973, persiste até um ano após o final do mandato de empregado eleito para cargo de administração sindical. Consequentemente, "deve perdurar a estabilidade provisória da gestante, até um ano após o término da licença previdenciária". Para isso determinar dou provimento, nesta parte, ao recurso do suscitante.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares argüidas pela Sociedade Propagadora das Belas Artes e dar provimento, em parte, aos recursos. *Da Suscitada* para: a) excluir a cláusula dos anuênios, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho e Alves de Almeida; b) excluir as cláusulas das denominadas aulas de recuperação e tempos vagos, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo e o restante, à unanimidade, por carência de fundamentação. *Do Suscitante* para: a) assegurar estabilidade provisória à gestante, até doze meses após o término da licença previdenciária, contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Mozart Victor Russomano, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia e com restrições quanto ao emprego da palavra "estabilidade" dos Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio; b) assegurar o fornecimento de comprovante de pagamentos, com discriminação de descontos, unanimemente. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, unanimemente. *Da Procuradoria* para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, e contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Coqueijo Costa. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Pinho Pedreira*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus citados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e

obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado por Lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra codificada do D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classes, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição que o Sindicato pode impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar "a contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato, que sendo estranho à competência do empregador — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado em desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 12 de abril de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos A. C. de Fraga, Júlio G. Thibau e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º T. S. T. — RO — DC — 577-77

(Ac. TP. 1.559-78)

LT/1g

*Recurso Ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento para ser mantido o acórdão recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T. S. T. — RO — DC — 577-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Aerobarcos do Brasil — Transportes Marítimos e Turismo S. A. e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro.

O acórdão de fls. 137 a 141 do TRT da 1.ª Região, homologou o acordo de fls. 124 a 126, parça que o mesmo produza seus devidos e legais efeitos. Quanto ao dissídio, prosseguindo para os suscitados remanescentes: a) excluir do feito a Associação Profissional das Empresas de Navegação de Tráfego Portuário do Estado do Rio de Janeiro e a Massa Falida de Metalnave S. A. Comércio e Indústria.

Indeferir o pedido de exclusão da Aerobarcos do Brasil. Quanto ao mérito do dissídio, julgá-lo em parte, concedendo o reajustamento de 98%, a incidir sobre os

salários de março de 1975, com vigência por um ano, a partir de 3 de março de 1977, admitidas as compensações legais, sendo que, para os empregados admitidos após a data base, 3.3.75, o reajustamento se fará na forma prevista no item X do Prejulgado 56.

Prejudicado o pedido de férias de 30 dias.

Indeferidos os pedidos de quinquênios e de insalubridade de 20%.

Prejudicado o desconto para o Sindicato.

Inconformados, recorrem a Procuradoria Regional, fls. 142 a 143 e Aerobarcos do Brasil Transportes Marítimos e Turismo S. A., fls. 151 a 152, no dissídio que foi ajuizado pelo Sindicato dos Operários Navais do Rio de Janeiro.

A Procuradoria Regional, com referência ao acordo de fls. 124-126 é contra as horas extras com 50% do parágrafo primeiro da cláusula 3.ª; é contra a cláusula 5.ª referente às soldadas-bases, por achar que importam em pisos salariais é contra a cláusula 7.ª que estabelece adicional de insalubridade de modo indiscriminado; é contra a cláusula 5.ª que deve obedecer ao índice oficial de fls. 90; é contra o prazo de vigência, que no seu entender deve ser de 3 de março de 1977 como consta a fls. 86, verso.

O outro recorrente, Aerobarcos do Brasil, Transportes Marítimos e Turismo S. A., pede provimento ou reforma parcial, para ser admitida sua exclusão como postulada na contestação, e junta ofício de fls. 153.

A Procuradoria Geral endossa o parecer da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

#### VOTO

Quanto ao pedido de exclusão da Aerobarcos, rejeito.

*Recurso da Procuradoria Regional — acordo de fls. 124 a 126.*

1) Sobre a cláusula 3.ª do acordo, que determina ser a jornada de trabalho de 44 horas semanais, oito horas de trabalho, no período de 7 às 16 horas, com uma hora para almoço, de segunda a sexta-feira, e sábado, de 7 às 11 horas, sendo considerado extra o trabalho além do limite acima descrito, e no § 1.º acrescido de 50% como extra, o dia de domingo trabalhando incidindo no repouso remunerado; *Nego provimento* para manter a cláusula e seu parágrafo, por corresponder à vontade das partes e ser modalidade de condições adaptada à categoria.

2) sobre a cláusula 5.ª, "a soldada baseada constante da tabela da empresa sofrerá o aumento decretado pelo Conselho de Política Salarial, e sem outros aumentos legais ou normativos de ocorrerem, nunca cumulativos; *Nego provimento* para manter a cláusula, porque está condicionada ao que for determinado pelo Conselho Nacional de Política Salarial sobre o aumento que for decretado;

3) sobre a cláusula 7.ª, que prevê um adicional de insalubridade de 30% mensal calculado sobre a soldada-base de acordo com o salário, *nego provimento*, por se tratar de cláusula em função de serviços insalubres e próprios deste setor de trabalho;

4) ainda sobre a cláusula 5.ª do acordo, que a Procuradoria acha que deve obedecer ao índice oficial de fls. 90, no acordo, não se fixou o índice de aumento, porém ficou condicionado ao aumento que for estabelecido ou decretado pelo Conselho de Política Salarial e que deve ser o de fls. 90, *nego provimento*;

5) sobre a data da vigência, no acordo de fls. 124-126 esta afirma que deve vigorar durante um ano a partir de 1.º de fevereiro de 1977. Todavia, a Procuradoria acha que deve ser a data de 3 de março de 1977, como consta de fls. 86, verso, o que não encontrei evidenciado nos autos; *nego provimento* para manter o acordo homologado integralmente, conforme o acórdão de fls. 140, "in fine".

Quanto ao recurso de Aerobarcos do Brasil — Transportes Marítimos e Turismo S. A., que não realizou acordo e que pede a sua exclusão e cujo pedido foi indeferido, também *nego provimento*, sendo de notar que não se opôs quanto a mérito, nos cinco itens constantes do acórdão de fls. 141. Isto é concessão do reajustamento de 98% a incidir sobre os salários de março de 1975; vigência de

um ano; prejudicado o pedido de férias; indeferidos quinquênios e prejudicado o desconto para o Sindicato.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; I — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão formulado por Aerobarcos do Brasil — Transportes e Marítimos e Turismo S. A. — II — Negar provimento ao recurso da Procuradoria Regional, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, e Juiz Washington da Trindade, quanto à cláusula sétima, concessiva de adicional de insalubridade e em relação à data de vigência.

Brasília 23 de agosto de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente, em exercício. — *Lima Teixeira*, Relator.

Clinte: *Pinto de Godoy* Procurador. (Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga Wanderley Lobianco e Layr da Costa Silva).

Proc. TST. RO-DC.580-77.

(Ac. TP-1.024-78).

FF/mpm

*Recurso em dissídio coletivo desprovido porque, tratando-se de acordo e cláusula de desconto assistencial deve ser mantida como ajustada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-580-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Marcenaria, Móveis de Madeira, Serraria, Carpintaria e Tanoaria de Petrópolis.

Recorre a Procuradoria Regional contra acórdão de fls. 30-31 que homologou acordo em dissídio coletivo. Sustenta que o mesmo deveria conter a aquiescência prévia dos empregados em relação ao desconto assistencial.

Sem contra-razões, opina o Ministério Público pelo provimento do recurso. E' o relatório.

#### VOTO

Faço à iterativa jurisprudencial desta Corte, e por se tratar de acordo homologado, resultante da livre estipulação entre as partes, nego provimento ao recurso.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Pinho Pedreira, Justificará o voto do Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Fernando Franco*, Relator.

Clinte: *Pinto de Godoy*, Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO CORDEIRO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento

resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acord com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença (em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT), artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar "a contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado em desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 31 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de Souza Adão).

Proc. n.º TST-RO-DC-581-77

(Ac. TP-1386-78)

*Adicional de Insalubridade.*

*Em acordo possível sua dação, genérica ou não, beneficiando a quem a empresa entender merecer.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-581-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro e Lubrificantes Perflex S.A.

Recorre a d. Procuradoria Regional (45) de decisão que homologou acordo (41-42) em dois pontos:

1) da cláusula que concedeu desconto sem opção aos que dele discordaram

2) do estabelecimento da taxa de 20% para o pagamento da insalubridade.

Contestado o recurso pelos suscitantes (49-52).

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso quanto à cláusula de desconto assistencial e manutenção do acórdão regional no que tange à taxa do adicional de insalubridade. E' o relatório.

#### VOTO

Quanto à taxa do desconto assistencial por tratar-se de acordo homologado pelo Egrégio Regional, nego provimento.

Com referência ao valor do adicional de insalubridade, a decisão homologat6-

ria não estipulou a quem deva beneficiar.

Estabelece, tão somente, seu valor em 20%, não contrariando o texto de lei, vez que amplia a vantagem legal por acordo havido entre as partes.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz revisor, Hildebrando Bisaglia, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira, quanto ao desconto e Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor e Fernando Franco no que tange ao adicional insalubridade. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Ary Campista, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou visa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu sindicato de classe efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513 "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa

obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº TST. — AI-RO-DC-667-77 (Ac. TP. 1025-78)

Agravo desprovido porque intempestivo o RO-DC interposto pela citada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento e Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T. — AI-RO-DC-667-77, em que é Agravante Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e são Agravadas Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça do Rio de Janeiro.

Recorre ordinariamente a Procuradoria Regional contra cláusula de acordo coletivo homologado pelo TRT da 1ª Região, que concedeu o desconto assistencial sem aquiescência prévia dos empregados (acórdão de fls. 56-59).

Prosseguindo o feito em relação às partes que não avençaram, foi o dissídio julgado procedente, nos mesmos termos do acordo, com exceção do desconto assistencial (fls. 70-72).

Desse acórdão recorreram a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Rio de Janeiro e a Federação das Indústrias daquele Estado.

O MM. Juiz Presidente do Regional "a quo", às fls. 81, admitiu o Recurso Ordinário da Procuradoria e trancou o do suscitante por deserto e o do suscitado, porque intempestivo.

Inconformada, interpôs a Federação das Indústrias Agravo de Instrumento sustentando a tempestividade do seu apelo ordinário.

Os autos subiram com o Recurso da Procuradoria, que não foi impugnado e o Agravo de Instrumento da Suscitada, também sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do Agravo e do recurso ordinário da Procuradoria Regional;

É o relatório.

voto

Agravo de Instrumento da Federação das Indústrias;

A notificação do acórdão foi postada a 5.11.76, sexta-feira, muito embora recebida a 9.11.76, terça-feira, conforme faz certo o documento de fls. 86, juntado pela Agravante, onde se vê claramente, o cabimento do recebimento apostado na sobrecarta, pelo seu órgão de comunicação, que não é de ser aceito, porque em xerox sem qualquer autenticação. Assim, recebida na 2ª feira, 8.11.76, intempestivo o recurso interposto a 17 daquele mês, já que o prazo começou em 9.11.76. Nego provimento ao agravo.

Recurso ordinário da Procuradoria Regional.

Recorre, unicamente, da cláusula do acordo coletivo, homologado às fls. 56-59, que concedeu o desconto assistencial sem anuência do empregado.

Nego provimento ao recurso por tratar-se de acordo coletivo, de acordo com a maioria desta Corte, por se tratar de livre pactuação entre as partes.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, negar provimento ao agravo. Quanto ao

recurso, foi-lhe negado provimento contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Warner Giglio. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Fernando Franco, Relator.

Ciente. — Pinto de Godoy, Procurador

#### VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição e que repete ou bisaa contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

c) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado, obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513 "r") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu

salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 31 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Aloysio Moreira Guimarães, Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José da Fonseca Martins).

Proc. TST-AG-DC-6-78 (Ac. TP-1264-78)

Agravo a que se nega provimento.

Vistos e relatados estes autos, em que Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro e outros, inconformados com a decisão proferida na Audiência de Conciliação e Instrução, de 6.6.78, indeferitória de seu pedido de inquirição das testemunhas ali arroladas, requerem, nos termos do art. 17, letra "e", do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, a apresentação em Mesa do feito, em que contendem com PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S. A. e outros.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao agravo.

Assim decidem com os fundamentos de decisão agravada, referendada pelos termos do r. despacho da Presidência, prolatado aos 15-6-78, adiante transcritos e que são incorporados a este acórdão:

1. Os Suscitantes requereram prova testemunhal, no presente dissídio de natureza jurídica, em que se pretende interpretar o art. 2º, da Lei nº 6.164, de 22.12.77.

2. Agravaram-se os Suscitantes, porque indeferida a prova, pois, no entendimento de Presidência, não se afeição a interpretação de norma legal ouvir testemunhas.

3. Arrolaram 7 (sete) testemunhas invocando o art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a seguinte finalidade.

"O que se pretende provar é que muito intencionalmente a Lei número 6.164, em dando nova redação ao § 1º do art. 192, da CLT, fez extirpar do Projeto a restrição aí revista, consistente na exclusão, do salário-básico, da parcela relativa ao adicional (inicial, fls. 6 do processo, item 6), exatamente para que os trabalhadores da PETROBRAS tivessem o direito de receber o percentual de precariedade sobre o salário-básico, neste considerado o adicional triênio.

Assim, como a prova é neste sentido, como se busca fazer patente a intenção, a circunstância de se tratar de dissídio coletivo de natureza jurídica não pode invalidar ou repudiar, liminarmente, a prova, por isso que, de qualquer sorte, a norma legal incidir sobre um fato, na sua inteireza, na sua pureza.

4. Seja porque ultrapassada a exceção da *mens legis*, seja porque, com o devido respeito, admitir prova testemunhal, para interposição de dispositivo legal, constitui uma aberração jurídica inusitada, mantenho o despacho.

5. Ao E. Plen.º

Brasília, 16 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente e Relator.

Ciente. — Celso Carpintero, Procurador.

Proc. nº TST-RO-DC-14-78 (Ac. TP-1414-78)

Acordo coletivo — desconto em prol da entidade sindical.

Em se tratando de acordo coletivo, torna-se admissível a estipulação do desconto em favor da entidade sindical independentemente de condicionamento à existência dos componentes da categoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário de Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 14-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos e nas Indústrias, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubo e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro.

Duque de Caxias e Sindicato da Indústria de Material Plásticos do Município do Rio de Janeiro.

Insurge-se a d. Procuradoria Regional contra a cláusula do Acordo coletivo homologado pelo E. Tribunal a quo, que, possibilita o desconto em prol da entidade sindical. Tal dedução, no valor de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), abrangerá toda a categoria profissional sindicalizados ou não-independente da aquiescência prévia dos obreiros, com a finalidade de ser aplicado em serviços assistenciais.

Contra-razões e o parecer da Ilustrada Procuradoria Geral se inclinam pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

#### Voto

Data veta, o apelo não merece acolhida, uma vez que se trata de acordo livremente pactuado, com o respaldo da Assembléia Geral da entidade sindical beneficiária.

Nesses casos, segundo o entendimento que val se sedimentando neste E. Tribunal, não há como exigir-se a prévia aquiescência dos obreiros. Demais, trata-se de parcela módica, com destinação social relevante.

Nego provimento.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Juizes Pinho Pedreira, revisor Wagner Giglio e Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Raymundo de Souza Moura.

Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Vieira de Melo, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador. Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1. Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2. O salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3. Só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4. O sindicato é obrigado, por lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ela representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial ao custo de vida;

5. Quanto muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remanecimento Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo t.anscurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva.

6. Não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7. Nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, eie-

tuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8. A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9. no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10. a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11. E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12. Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Sérgio Chacon de Assis e Herival Bonfim da Graça).

Proc. nº T.S.T. RO-DC-20-78 (Ac. TP-1388-78)

Nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional e provido, em parte, o apelo do Sindicato Suscitado, para condicionad o desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento a decisão recorrida

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T.RO-DC-20-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo e Recorrido os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo.

Julgado procedente, em parte, o dissídio coletivo, recorrem a d. Procuradoria Regional e o Sindicato Suscitado. A primeira contra as cláusulas "g" e "h", as quais versam sobre o percentual de 50% estabelecido sobre as horas extras e o adicional por tempo de serviço, e o segundo contra estas e mais as cláusulas "j", que considera como extraordinário o trabalho realizado aos sábados após as 11 (doze) horas, "j", que concede o fornecimento de dois uniformes gratuitos por ano, e "k", concernente ao desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante.

Contrariados os recursos, o órgão do Ministério Público junto ao TST e pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e pelo provimento, em parte, do recurso para que sejam excluídas as cláusulas "g", "h" e "j".

E' o relatório.

#### Voto

Recurso da Procuradoria Regional.

1) Quanto à cláusula "g", trata-se de manutenção da norma estabelecida no dissídio anterior, fixando que as horas extras serão acrescidas de 50%, quando não haja acordo coletivo ajustando-as. São estes os fundamentos que vem a coninuação do acórdão neste item: nos dissídios anteriores (fs. 15-16) esta cláusula vem sendo mantida; foi estipulada a ressalva para a manutenção da causa enquanto não haja acordo coletivo ajustando as horas suplementares; o percentual fixado visa cobrir o excesso de horas extraordinárias, sobretudo em situações de motoristas, face à natureza peculiar do seu serviço, exigindo constante atenção, que, se prejudicada por excesso de trabalho, representa graves riscos para o empregado e para a sociedade. Por isto, nego provimento.

2) Cláusula "h", adicional por tempo de serviço. Esta cláusula consta na sentença normativa anterior, como alega. (fs. 14), não havendo razão para excluir o adicional já concedido, o que in-

portaria em redução salarial. Nego provimento.

2) Cláusula "h", adicional por tempo de serviço. Esta cláusula consta na sentença normativa anterior, como alegado, (fs. 14), não havendo razão para excluir o adicional já concedido, o que importaria em redução salarial. Nego provimento.

Recurso do Sindicato Suscitado:

1) Cláusula "g": Nego provimento, na forma exposta na apreciação do recurso da Procuradoria Regional.

2) Cláusula "h": nego provimento, como já esclarecido anteriormente.

3) Cláusula "i": considerando como extraordinário, o trabalho realizado aos sábados, após as doze horas, o acórdão recorrido nada mais fez que manter a sentença normativa anterior e assegurar aos empregados integridade da categoria o direito à semana inglesa, não havendo o sindicato suscitante apresentado fundamento relevante para negar-lhes essa medida que merece ser estabelecida em caráter geral. Nego provimento.

4) Cláusula "j": quanto ao fornecimento gratuito de uniformes, a sua concessão está subordinada à exigência pela empresa e a estipulação do número de dias por ano visa evitar controvérsias posteriores, além de atender ao princípio indispensável de higiene. Nego provimento.

5) Cláusula "k": no que se refere ao desconto assistencial em favor do sindicato suscitante, o recorrente, referindo-se à jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal, apenas se insurge no tocante à inexistência de prévio e expresso consentimento do empregado, e, assim por verificar, que embora o acórdão recorrido faça ressalva nesse sentido, a mesma não se ajusta aos termos do que vem sendo decidido, por isto, dou provimento, em parte, ao recurso neste ponto, para adaptar a cláusula "k" à jurisprudência predominante neste Tribunal Pleno, no sentido de condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional e dou provimento, em parte, ao do Sindicato Suscitado, para condicionar o desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, mantida, no mais, a decisão recorrida.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Sindicato Suscitado para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, em relação à cláusula "G"; Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz, quanto à cláusula "H" e Exmos. Srs. Juiz Wagner Giglio, revisor e Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco relativamente à cláusula "I". Ao recurso da Procuradoria Regional, folhe negado provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, em relação à cláusula "G" e Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Lomba Ferraz, quanto à cláusula "H". Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) O Sindicato é obrigado, por lei (5.583-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ela representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acordo com o índice oficial ao custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remanecimento Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo t.anscurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Coqueijo Costa

(Adv. Drs. Carlos Afonso C. de Fraga, Antonio Pádua Filho e Ulisses Rieud de Resende).

Processo nº T.S.T. RO-DC-24-78 (Ac. TP-1518-78)

Dissídio coletivo de natureza jurídica não serve a atender me a consulta sobre aplicação de lei de caráter geral, não endereçada a determinada categoria. Recurso ordinário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº T.S.T. RO-DC-24-78, em que é Recorrente Sindicato das Empresas de Publicidade Comercial de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros.

Dissídio Coletivo de natureza jurídica, a fim de que seja declarado o sentido exato da Lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977. P. etende o Suscitante que a referida lei, que entrou em vigor no dia 1º de maio de 1977, não afeta as situações jurídicas já constituídas até o dia 30 de abril do mesmo ano.

Fundamenta o pedido nos artigos 153, § 3.º, da Constituição Federal, 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 912 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O E. TRT paulista, apreciando a ação, não conheceu da arguição "ex officio" de falta de "jus postulandi", nos termos do art. 859 da C.L.T.; rejeitou preliminar relativa à nulidade da Assembleia Sindical que motivou a suscitação do dissídio; admitiu as intervenções que Federações e Sindicatos das categorias profissionais, como assistentes ou oponentes, considerando prejudicado o exame do mérito e das reconvenções, por julgar o Sindicato suscitante carecedor de ação. Entendeu o v. acórdão que se pretende interpretação de norma geral, não específica do grupo profissional correspondente à categoria econômica do suscitante (fls. 194-202).

Recorre o suscitante, contrariando a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 208-211).

Contra-razoado o recurso, fls. 215-219, opina a d. Procuradoria Geral pelo improvimento (fls. 223).

E' o relatório.

#### Voto

Nego provimento ao recurso.

Com o presente dissídio que denomina de natureza jurídica, pretende o suscitante, na realidade, que se responda a uma mesma consulta.

As normas da Lei nº 1.535, de 13.4.77, têm caráter geral, aplicando-se a todas as trabalhadores e a exegese a interpretação a ser dada à lei não tem caráter limitado a uma categoria.

Atividades de dissídio individual, se dá a interpretação pretendida e a jurisprudência que decorrer de reiteradas decisões, em se tornando uniforme, resultará na inteligência definitiva a ser dada a norma.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, P.ocu ad. Geral. (Adv. D.s. Octávio Bueno Magano e Alino da Costa Monteiro).

Processo nº TST — RO — DC-33-78 (Ac. TP-1416-78)

Salário normativo — legalidade.

Como forma de assegurar os efeitos da sentença normativa, ajusta-se à sistemática legal em giro o salário normativo, segundo a fórmula consagrada no Prejulgado 56.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são recorridos Sindicato dos Profissionais de Entremagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Fundação Casa Basbaum e out.s.

Recorre a D. Procuradoria Regional a cláusula terceira constante do acordo homologado pelo E. Tribunal a quo, que instituiu o salário normativo, segundo o Prejulgado nº 56, para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem, duchistas, massagistas, atendentes, auxiliares de serviços médicos, técnicos de laboratório, operadores de Raio X, vinculados às suscitadas. Diz a recorrente que essa cláusula fora rejeitada no dissídio anterior e, mesmo via de acordo, não pode sobrepor-se à Lei Maior.

Contra-razões e a D. Procuradoria Geral oficia pela acolhida do apelo.

#### Voto

Data venia, não vislumbra infringência da Lei Maior, mercê de inibição da competência da União Federativa, em razão da instituição da figura do salário normativo, conforme dispõe o Prejulgado nº 56. Na verdade, não demonstrou a recorrente a pretendida ofensa legal.

Em decorrência, não há como prover-se o apelo que adotou norma expressa do aludido Prejulgado, obviamente com sentido de preservar a plenitude dos efeitos do acordo coletivo.

Nego provimento. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 21 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Vieira de Mello*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador. (Adv. Drs. Carlos A. Carvalho e Fraga, Rodolfo I. A. de Carvalho e João Batista dos Santos).

Proc. n.º TST-RO-DC-68-78

(Ac. TP-1760-78)

O suscitante é parte ilegítima para representar a categoria profissional — Guardas de Segurança..

Confirma-se o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-68-78, em que é Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e outros.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região considerou que a questão básica do presente dissídio é a preliminar de legitimidade de parte do suscitante para representar a categoria profissional interessada, já em feito anterior rejeitada neste Tribunal, mas finalmente acolhida pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica pelo acórdão de fls. 33 a 36. Sendo esta a palavra final, inclusive porque se converteu em coisa julgada, foi determinada a diligência a fim de apurar se houve modificação no enquadramento sindical, mas o resultado foi negativo, pois o mandado no caso ainda é o da Resolução de 23 de julho de 1974, em que a Comissão de Enquadramento Sindical situa os empregados, a exceção dos diferenciados, na categoria profissional dos "Empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, do 2.º grupo do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio" (fls. 154) e que ultrapassa a base da representação do suscitante. Confirma-se esse entendimento pela Resolução de fls. 167, onde também se esclarece que o imposto sindical devido à Confederação Nacional da Categoria e de federação que a represente, poderá ajuizar o dissídio coletivo necessário à revisão salarial dos integrantes. E' de se acolher a ilegitimidade de parte, porque o suscitante não representa os guardas e vigilantes que poderiam ser beneficiados pelo dissídio, nem mesmo os empregados das representadas pela Federação suscitada. Note-se que a invocação do artigo 541, da CLT, não ocorre ao suscitante pois sequer existe similitude entre os guardas de segurança e vigilantes e os empregados do comércio.

O suscitante, no apelo, alega que milhares de empregados ficarão abandonados, em relação às condições de revisões salariais, em detrimento das demais categorias profissionais, o que implicaria, sem dúvida, em desajuste social. A categoria profissional — Guardas de Segurança — há vários anos vem sendo beneficiada com as sentenças normativas propostas pelo suscitante. Pretende apoio nos artigos 511 e 541, da CLT.

A d. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Pelo acórdão de fls. 33-36, este Pleno acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada nas mesmas condições do presente dissídio. (Processo RO-DS-377-75, oriundo do Estado da Guanabara).

Os artigos 511 e 541, da CLT, não ocorrem o recorrente, pois tratam de normas gerais da sindicalização, a serem observados na fundação das entidades respectivas, sejam de empregados sejam de empregadores, sem atinência ao caso concreto dos autos.

Os fundamentos do acórdão recorrido, exarados pelo ilustre Juiz Simões Barbosa, Relator, respondem a todas as objeções do recorrente, de fato e de direito.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 06 de setembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Raymundo de Souza Moura* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

(Adv. Doutores Denise de Vasconcellos, José Torres das Neves, Antonio G. Cardoso, José Augusto C. e Silva e outros).

— Proc., n.º TST-RO-DC-69-78

(Ac. TP-990-78)

GSS — mjg

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, número TST-RO-DC-69-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barra Mansa e Volta Redonda e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Volta Redonda.

Recorre a d. Procuradoria Regional contra o v. acórdão do Eg. TRT, de fls. 28-29, no atinente ao piso salarial ou salário normativo (cláusula 3.ª) e quanto ao desconto incondicional em favor do Suscitante que no acórdão está previsto na cláusula 4.ª, assim redigidas:

"Cláusula Terceira: Aos empregados admitidos após a data de vigência desta sentença normativa será assegurado o benefício previsto no Prejulgado número 56, inciso IX, em 10.

Cláusula Quarta — Defiro o desconto em favor do Sindicato Suscitante, igualmente nos exatos termos contidos na específica cláusula do pedido inicial". — (fls. 28).

Contra-arrazoado (34-35), admitido ... (35v.), o d. parecer (38), é pelo provimento no tocante ao desconto para o sindicato sem prévia consulta aos empregados.

E' o relatório.

#### VOTO

Os dois aspectos focalizados no recurso da d. Procuradoria Regional, não constituem mais pontos de indagação, nos Col. TST, dada a iteratividade da jurisprudência que se centralizou no sentido de que o salário normativo, como bem o salienta o apelo, constitui já a própria aplicação do Prejulgado número 56, desta Corte Trabalhista, item IX número 2 e quanto ao desconto em favor do Sindicato, firmou-se, igualmente, o consenso jurisprudencial, no sentido de que é admitido o benefício ao Sindicato, desde que o trabalhador não se manifeste de forma contrária, até dez dias antes de que se efetue o primeiro pagamento do salário reajustado.

Assim, é negado provimento ao recurso na primeira parte e quanto ao desconto (cláusula quarta) é dado provimento parcial ao apelo, no sentido da jurisprudência iterativa deste Col. TST que se assentou na disposição: concede-se o desconto desde que o empregado não se manifeste de forma contrária nos dez dias precedentes ao primeiro pagamento.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário normativo.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Renato Machado* — Presidente. — *Geraldo Starling Soares* — Relator.

Ciente. — *Pinto de Godoy* — Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que represente ou seja a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as escritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei número (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial de custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados; 9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga e Lucy da Silva Oliveira).

PROC N.º TST-RO-DC-72-78  
(Ac. TP-1212-78)

AA-1g

A fixação de valor a título de salário normativo, dentro dos limites do Prejulgado número 56 do TST, não contraria a lei.

Legítima é a fixação de adicional de insalubridade e de seus quantitativos, de conformidade com a vontade das partes que firmaram acordo.

Descabe o recurso do Ministério Público contra a cláusula, constante de acordo, que estipulou o desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T. — RO-DC-72-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro.

Homologo o acordo em dissídio coletivo. Recorre a douta Procuradoria Regional contra o § 2.º da cláusula 1.ª, afirmando que o mesmo corresponde à fixação de ilegítimo piso salarial, e contra as cláusulas sexta, que estabelece a concessão de adicional de insalubridade, e oitava, concernente ao desconto em favor do Suscitante em opção aos que do mesmo discordarem.

O Ministério Público do Trabalho é pelo provimento parcial do recurso, quanto à cláusula oitava, referente ao desconto, e quanto à sexta, que trata do adicional de insalubridade, é pela sua manutenção, porém opinando seja requisitado pelas partes, ao Relator, parecer da Divisão de Higiene e Segurança do Ministério do Trabalho sobre os quantitativos da insalubridade.

E' o relatório.

#### VOTO

1 — Quanto ao § 2.º da cláusula primeira, o mesmo foi redigido nos seguintes termos:

“§ 2.º: — O salário mensal que, por efeito da aplicação da taxa estipulada nesta cláusula, não alcançar o valor de Cr\$ 1.370,40 (um mil, trezentos e setenta e quatro centavos) será elevado para essa importância, sujeito esse acréscimo, concedido a título de abono, à compensação com a decretação do próximo salário-mínimo regional.”

Verifica-se, no caput da cláusula primeira, que foi estipulada a taxa oficial, a incidir sobre os salários de 31 de outubro de 1977, observados as compensações legais, tudo nos termos do Prejulgado número 56 do TST, e, por outro lado, a cláusula décima segunda estabelece para a duração do acordo, o prazo de 1.º de novembro de 1977 a 31 de outubro de 1978. Observada esta situação, vê-se que o § 2.º da cláusula primeira nada mais fez que adotar verdadeiro salário normativo, dentro dos limites do Prejulgado 56, porque, além de fixar o salário normativo de Cr\$ 1.370,40, cujo valor é inferior ao atual salário mínimo regional, que é de Cr\$ 1.560,00, expressamente consignou que o acréscimo para alcançar aquela quantia, será concedido a título de abono e sujeito à compensação ao ser decretado próximo salário mínima regional, isto é, o agora vigorante. Deste modo, nada há de ser reformado, acrescentando-se, além do mais, o fato de que se trata de acordo.

Por isto, nego provimento.

II — A cláusula sexta foi assim expressa:

“Sexta: — As empresas asseguram o recebimento do adicional insalubridade no grau médio (20% — vinte por cento), calculado sobre os níveis do salário vigente no Município do Rio de Janeiro, aos Monotipistas; Linotipistas; Titulistas; Clicheiristas; Estereotipistas; Compositores; Paginadores; Organizadores; Galvanotipistas; Tipógrafos; Impressores; Margeadores; Eletrotipistas; Distribuidores; Emendadores; Mecânicos de Linotipo; Copiadores; Gravares; Fotografores e Rotografores (tam-

oém denominados fotógrafos) e do adicional insalubridade no grau-máximo (40%), aos Fundidores de Monotipo, Fundidores de Linotipo e Fundidores de Estereotipia, e a quantos, nas funções gráficas referidas, sejam ajudantes ou auxiliares efetivos.”

Ressalta a douta Procuradoria Geral a propriedade da cláusula, face à óbvia existência de insalubridade em oficinas gráficas. Acrescente a esse fundamento, a observação de que os percentuais constantes na cláusula sexta foram estipulados dentro de um critério equitativo adotado pelas partes que firmaram um acordo, na certeza de ausência de prejuízos e sem disposições legais, suprindo qual quer formalidade para o reconhecimento da insalubridade e dos correspondentes percentuais. Assim, “data venia”, não há que se falar em parecer da Divisão de Higiene e Segurança do Ministério do Trabalho, pois o mesmo nem sequer foi requisitado, e, ao contrário, o próprio acordo o tornou dispensável.

Assim, pois, nego provimento.

III — No tocante ao desconto em favor do Sindicato Suscitante, tendo em vista que se trata de acordo, este Colendo Tribunal Pleno tem decidido interativamente que descabe a reforma da cláusula. Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira na cláusula do desconto. Justificará o voto vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente — Alves de Almeida — Relator.

Ciente: Celso Carpintero — Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bise a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (art. 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é obrigatório e automático pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normalizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer Normas e condições de traba-

lho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a “contribuição” que o Sindicato pode “impor” (CLT, artigo 513, “e”) é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a “contribuição sindical”, antigo “imposto sindical” (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se esse obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Celso Bruno).

TST — RR — 3058-76  
(Ac. TP — 83-78)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Cine Distribuidora Livio Bruni S. A.

Advogado — Dr. Márcio Gontijo  
Recorrido — Josaphat Pereira de Araújo

Advogado — Doutor Ulisses Riedel de Resende  
1.ª REGIAO.

#### Despacho

O acórdão do Pleno (fls. 143-147) tem a seguinte ementa:

“Comprovadas a existência do grupo econômico e a identidade das funções e da produtividade, qualquer sistema que venham os estabelecimentos a utilizar para fixar disposição salarial ofende o artigo 461 da CLT”.

O recurso extraordinário (fls. números 149 — 154) sustenta violação do § 2.º, do artigo 153, da Constituição, ao argumento de que não há qualquer dispositivo legal que estabeleça a equiparação salarial entre empregados de empresas do mesmo grupo econômico.

A matéria constitucional não foi prequestionada nos embargos infringentes (fls. números 122 — 126) não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido.

Mas não é apenas por esta razão que o recurso extraordinário não se viabiliza. O acórdão recorrido decidiu a lide, interpretando e aplicando os modelos normativos de direito do trabalho, como última instância, a teor do disposto no artigo 143, da Constituição.

Finalmente, a questão não ultrapassa os limites da interpretação razoável dos preceitos da CLT (Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 4038-76  
(Ac. TP — 1033-78)

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A.

Advogado — Doutor Carlos Roberto de Oliveira Costa

Recorridos — Adauto Magalhães Bezerra e outros

Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro

RECURSO EXTRAORDINARIO  
1.ª REGIAO

#### Despacho

Embargos opostos pela Recorrente não foram conhecidos, por intempestivos.

O acórdão embargado fora publicado em uma sexta-feira. Para a contagem do prazo de oposição dos embargos, a Recorrente havia considerado como termo inicial a terça-feira posterior à publicação do acórdão. O Tribunal, para declarar seródios os embargos afirmou que o início do prazo devia ser contado a partir da segunda-feira seguinte à publicação.

E' manifestado recurso extraordinário, afirmando-se atrito com os §§ 2.º e 4.º, do artigo 153, da Constituição Federal.

A decisão deste Tribunal está em perfeita consonância com o enunciado da Súmula número 310 do Venerando Supremo Tribunal Federal.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

TST — RR — 5200-76  
(Ac. TP — 11.04-78)

#### RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Confecções Jack Sociedade Anônima.

Advogado — Doutor José Maria de Souza Andrade  
Recorrida — Maria de Souza  
Advogado — Doutor Alino da Costa Monteiro  
4.ª REGIAO

#### Despacho

Recorre extraordinariamente a reclamada contra acórdão deste Pleno que concedeu à reclamante apenas o pagamento do adicional de 25% nas horas compensadas. Entende ocorrer violação do artigo 153, § 2.º, da Constituição Federal.

Este Tribunal ao decidir o feito interpretou artigo da Lei consolidada inobservando, assim, violação do artigo constitucional.

Indefiro, por incabível o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 1978. — João de Lima Teixeira — Ministro Presidente do TST.

— PROC. N.º TST-RO-DC-79-78  
(Ac. TP-1.420-78)

AA-mjg

#### Recursos parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-79-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Recorridos os Mesmas.

“O Sindicato operário recorre do não acolhimento das seguintes reivindicações:

1) Sobretaxa de 30%, por horas extraordinárias excedentes de duas diárias, calculadas sobre os salários acrescidos de 20% — item 11 da inicial e,

2) Aumento salarial de 10%, em razão de promoção, item 16 da inicial.

O recurso do Sindicato patronal ataca as cláusulas concessivas de:

1) estabilidade da gestante;

2) exigência de aviso por escrito do motivo da dispensa ao empregado demetido por falta grave;

3) abono de falta ao empregado estudante;

4) multa por descumprimento das obrigações de fazer;

5) garantia de igual salário para o empregado admitido em função de outro dispensado sem justa causa;

- 6) salário do substituto;
- 7) estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar e;
- 8) desconto assistencial.

As partes ofereceram contra-razões a fls. 122-127 e 129-132, tendo a D. Procuradoria opinado pelo não provimento do 1.º recurso e provimento parcial do 2.º (fls. 138)."

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Recurso do Sindicato suscitante:

a) O objetivo da referida cláusula é de grande relevância social, pois visa coibir a chamada "indústria de horas extras", razão por que deve ser referida, devendo ainda ser mantida a nota pertencente ao item 11 da inicial, que ressalva a inaplicabilidade da cláusula na ocorrência de motivo de força-maior, como previsto em lei. Assim, dou provimento, para incluir a cláusula 11.ª da inicial.

b) A cláusula 16.ª do pedido, dispondo que toda promoção será acompanhada de um aumento salarial de 10% é justa e correta reivindicação, que objetiva levar as empresas a dar cunho de realidade às promoções que efetuam, pois a mera anotação de que houve promoção, não sendo o empregado beneficiado com nenhuma melhoria salarial, torna-se, na prática, apenas em apoio moral, mas em nada beneficiando financeiramente ao empregado. Por isto, dou provimento, para incluir na sentença normativa a cláusula 16.ª da inicial. Desde que inexistente quadro organizado em carreira.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Sindicato suscitante, a fim de deferir os adicionais para as horas extraordinárias como postulado na cláusula 11 da inicial, e para incluir na sentença normativa a cláusula 16.ª do pedido, desde que inexistente Quadro Organizado em Carreira.

Recurso do Sindicato suscitado:

a) A cláusula 7.ª, que deferiu a estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal, está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Colendo TST. Nego provimento.

b) A cláusula 14.ª, estabelecendo que "Todo empregado demitido sob a acusação da prática de falta grave, deverá ser avisado no ato por escrito, e contra recibo, das razões determinantes da sua demissão", fixa procedimento que há muito deveria estar sendo adotado, tanto para coibir abusos, como para facilitar posteriores comprovações da realidade das ocorrências. Nego provimento.

c) O abono às faltas dos empregados estudantes em dias de exames escolares, mantido pela cláusula 12.ª, foi subordinado ao pré-aviso ao empregador, com antecedência de 72 horas; assim, nada há o que se reformar. A alegação de recorrente, no sentido da correlação de matérias de curso com a atividade da empresa, pois tal procedimento consistiria em exigir que o trabalhador limitasse, tanto as suas possibilidades futuras quanto o seu discernimento cultural às estritas necessidades da empresa, preparando-se, não para viver no mundo, mas para as contingências da empresa, eliminando-se a existência da pessoa para manter apenas a figura do operário. Nego provimento, mantendo a jurisprudência do TST. Desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido.

d) A multa fixada na cláusula 17.ª está condicionada aos casos de descumprimentos de obrigação de fazer, na controvérsia do entendimento que este Colendo Tribunal vem consagrando. Nego provimento.

e) A cláusula 5.ª, garantindo ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, está em perfeita consonância com o item 2 do inciso IX, do Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

f) a cláusula 11.ª, estabelecendo que "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído", nada mais

e que a adoção da jurisprudência deste Tribunal, atendendo a legítimo princípio de isonomia. Nego provimento.

g) A estabilidade ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o seu afastamento até 30 dias, após o desligamento da unidade em que serviu (cláusula 5.ª), atende aos interesses nacionais. Nego provimento.

h) O desconto assistencial, em favor do Sindicato suscitante, deve prevalecer quanto aos empregados associados ou não, mas subordinado à não oposição dos mesmos, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, na forma da jurisprudência predominante nestes Colendo Tribunal. Assim, dou provimento, em parte, neste sentido.

Por estes fundamentos, dou provimento, em parte, ao recurso do Sindicato suscitante, para condicionar o desconto assistencial em favor do Sindicato suscitante à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, a ambos os recursos:

I) da Suscitação, para: a) — assegurar a sobre-taxa de trinta por cento sobre as horas extraordinárias, conforme o pedido constante na décima primeira cláusula da inicial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, e Lomba Ferraz; b) deferir o adicional de dez por cento, quando se tratar de promoção vertical e não houver quadro em carreira, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz e Juiz Vieira de Mello. II) — do Suscitado para: a) — conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) — subordinar o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, e Lomba Ferraz, nas cláusulas da multa e do salário do substituto eventual; Excelentíssimo Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Lima Teixeira, quanto a obrigação de o empregador fornecer, por escrito o motivo da dispensa do empregado; Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituto; Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio, no que tange a estabilidade do alistado e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Alves de Almeida — Relator ad hoc.

Ciente: Celso Carpinteiro — Procurador.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria Velletri Muselli).

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-80-78  
(Ac. — TP-993-78).

#### 1. Recurso dos Suscitantes

a) **Elevação do salário normativo.** Des cabe a pretensão de acréscimo de 15% na eventualidade de novo salário mínimo, eis que se estaria fixando um critério em contrariedade ao Prejulgado 56. Nego-se provimento.

b) **Elevação de salário em 10% por ocasião de qualquer promoção.** A reivindicação poderia ser atendida em convenção coletiva, mas não por sentença, porque atingiria a política salarial nacional. Nego-se provimento.

c) **Reposição das perdas salariais resultantes do índice inferior do custo de vida do ano de 1973.** Matéria que foge da competência da Justiça do Trabalho. Os critérios são estabelecidos por força da lei pelo Poder Executivo. Nego-se provimento.

#### 2) Recurso das Suscitadas

a) **Estabilidade provisória ou gestante:** é cláusula admitida pacificamente que apenas complementa o amparo assegurado por lei. Nego-se provimento.

b) **Indicação pelo empregador dos motivos da despedida do empregado em razão de falta grave** — Cláusula justificável e que corresponde a um mínimo de dever para com o obreiro. Nego-se provimento.

c) **Abono de falta ao empregado estudante.** Cláusula acorde com a jurisprudência. Nego-se provimento.

d) **Multa de Cr\$ 88,00 por empregado em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações contidas na norma coletiva.** Dá-se provimento parcial para que a multa se aplique apenas no descumprimento das obrigações de fazer.

e) **Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário, ao do empregado de melhor salário na função.** Garantia do efetivo cumprimento de sentença; evita-se a dispensa de empregado com admissão de outro com salário não condizente com a sentença. Reduz-se a rotatividade. Nego-se provimento.

f) **Salário do empregado substituto igual ao dos substituídos enquanto durar a substituição.** Trabalho igual, salário igual. Prejulgado 36 do TST. Nego-se provimento.

g) **Estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar:** cláusula protetora. Nego-se provimento.

h) **Sobretaxa de 30% por horas extras, calculada sobre os salários acrescidos de 20%.** Não há violação legal. Nego-se provimento.

i) **Desconto assistencial em favor do Sindicato.** Dá-se provimento parcial. E' autorizado o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-8078, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e Recorridos os mesmos.

E' o seguinte o relatório aprovado:

"Contra o venerando acórdão de fls. 105-125, que julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano, recorrentes o suscitante e as suscitadas, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

O Sindicato suscitante pretende reforma no tocante aos seguintes pontos: a) elevação do salário normativo em 15%, no momento em que, decretado o salário mínimo legal, venha este a ultrapassar aquele; b) elevação do salário em 10%, por ocasião de qualquer promoção; c) reposição das perdas salariais, resultantes do índice inferior do custo de vida, no ano de 1973 (fls. 129-134).

A suscitada recorre contra os seguintes tópicos: a) estabilidade provisória à empregada gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal; b) exigência de aviso, por escrito, por parte das empresas, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido por prática de falta grave; c) abono de falta ao empregado estudante; d) multa de Cr\$ 88,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer, contidas na norma coletiva; e) garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função; f) garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído; g) estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar; h) sobretaxa de 30% por horas extraordinárias, calculada sobre os salários acrescidos de 20%; i) desconto assistencial (fls. 135-150). Ambos os recorrentes buscam fundamentar seus recursos em preceitos legais e razões sociais, conforme consta em seus arrazoados.

Contra-razões são oferecidas às fls. 153-159 e 170-172 opinando a douta Procuradoria Geral pelo não provimento do

recurso do suscitante e provimento integral do recurso da suscitada, fls. 176."

voto

1) **Recurso dos suscitantes.** a) elevação do salário normativo.

Não encontro razões para modificar o critério adotado pelo venerando acórdão regional que obedece ao Prejulgado n.º 56, descabe a pretensão de acréscimo de 15% na eventualidade de novo salário mínimo, eis que se estaria fixando um critério em contrariedade ao Prejulgado. Nego provimento neste ponto. b) Elevação do salário em 10% por ocasião de qualquer promoção. A reivindicação poderia ser atendida em convenção coletiva, mas não por sentença eis que atingiria a política salarial adotada no Brasil. Nego provimento. c) R. posição das perdas salariais resultantes do índice inferior do custo de vida no ano de 1973. A matéria reage à nossa competência, eis que os critérios são estabelecidos, por força de lei, pelo Poder Executivo. Se falha houve na fixação dos índices de reajustamento, cabe a reivindicação junto ao Poder Executivo. Nego provimento.

2) **Recurso das suscitadas:** a) estabilidade provisória da gestante. Pacífico o entendimento deste Tribunal na adoção da cláusula que apenas complementa o amparo assegurado por lei. Nego provimento. b) Indicação pelo empregador dos motivos da despedida do empregado em razão de falta grave. A cláusula plenamente justificável e corresponde a um mínimo de dever para com o obreiro que tem todo o direito de conhecer das razões que lhe são imputadas quando debitado por falta grave. Nego provimento. c) Abono de falta ao empregado estudante. A cláusula está conforme a reiterada jurisprudência deste Tribunal. A medida é salutar e de interesse público ligada diretamente à educação e cultura. Nego provimento. d) Multa de Cr\$ 88,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações contidas na norma coletiva. Dou provimento parcial para que a multa se aplique apenas no descumprimento das obrigações de fazer, conforme iterativamente tem sido decidido neste Tribunal. e) Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário, ao do empregado de menor salário na função. A norma visa garantir efetivo cumprimento à sentença, evitando-se a dispensa de empregado com admissão de outro com salário não condizente com a sentença. Também com o critério, reduzida fica a rotatividade. Medida plenamente ajustada ao sentido da sentença normativa que se endereça à categoria profissional e não ao trabalhador individualmente. Nego provimento. f) Salário do empregado substituto igual ao dos substituídos enquanto durar a substituição. Trabalho igual, salário igual é um princípio constante de quase todas as constituições dos países civilizados. A matéria está abrangida pelo Prejulgado n.º 36 deste TST. Nego provimento. g) Estabilidade do empregado em idade de prestação de serviço militar. A cláusula visa proteger o alistado que é conhecido e sistematicamente despedido quando da aproximação do período de alistamento. Nego provimento. h) Sobretaxa de 30% por horas extraordinárias, calculada sobre os salários acrescidos de 20%. A sobretaxa para horas extras, constitui uma forma de desestimular a prorrogação da jornada cuja duração máxima é uma convicção dos trabalhadores. Não há violação à lei, que estipula um mínimo apenas. Nego provimento. i) Desconto assistencial em favor do sindicato. Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a norma à jurisprudência do Tribunal, ou seja, autorizar o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitado para: a) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz; b) conceder estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Starling Soares, revisor, Lomba Ferraz e Juizes Vieira de Mello e Wagner Giglio; c) subordinar o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do pri-

meio pagamento reajustado unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Hildebrando Bisaglia, relator, Starling Soares, revisor, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz, em relação à obrigação de o empregador indicar o motivo da dispensa do empregado; Exmo. Sr. Ministro Lomba Ferraz, quanto ao salário do substituto e a garantia de igual salário para o substituto e Exmos. Srs. Ministro Hildebrando Bisaglia, Starling Soares, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio, no que tange ao adicional sobre horas extras. Quanto ao apelo do Suscitante, foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado — Presidente. — C. A. Barata Silva — Relator "ad hoc".

Ciente: — Pinto de Godoy — Procurador. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loreta Maria V. Muselli).

Proc. n.º T.S.S.-RO-DC-T8-78 (Ac. — TP-1.421-78)

**Dissídio Coletivo.** No que tange ao recurso do suscitante, é dado provimento parcial para deferir a cláusula relativa ao cálculo da hora extraordinária com sobre-taxa de 30%; também dado provimento parcial para assegurar o referido adicional mínimo, quando se tratar de promoção vertical e não houver quadro em carreira.

Quanto à pretendida reposição salarial, inexistente regulação que possibilite sua dedução em Juízo, sendo inadmissível pela limitação estabelecida pela legislação pertinente à matéria, sendo, assim, inviável a pretensão a respeito.

Quanto ao recurso do suscitado no tocante à estabilidade provisória da gestante, nega-se provimento consoante a jurisprudência deste Pleno.

Quanto ao abono de falta do empregado estudante, foi dado provimento parcial na forma da jurisprudência.

Quanto à cláusula de aviso por escrito pelo empregador dos motivos da demissão do empregado acusado de falta grave, foi dado provimento para excluir a cláusula.

Com referência à multa, foi dado provimento parcial para restringir a cláusula às obrigações de fazer.

Com referência ao empregado admitido para a função de outro, nega-se provimento consoante o Prejulgado 56.

Com referência à garantia do empregado substituto do mesmo salário do substituído, nega-se provimento face ao Prejulgado 36.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T. RO-DC-82-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Campinas, Valinhos, Paulínea e Sumaré e Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos.

"Inconformados com o v. acórdão do E. 2.º Regional que dirimiu a controvérsia entre as categorias em litígio, manifestaram ambas as partes recurso ordinário. Pretende o Suscitante, a fim de coibir o excesso de horário de trabalho, seja pago o adicional de 30% sobre a hora normal sempre que o trabalhador prestar diariamente mais de duas horas suplementares, bem assim que toda promoção seja acrescida de aumento salarial mínimo de 10% e, por fim, seja obtida a reposição das perdas salariais, decorrentes dos índices de 1973. Sustenta, quanto a este último ponto, a competência desta Justiça, já reconhecida pelo E. Tribunal a quo, e a viabilidade do pedido, para assegurar um aumento de 27,6%, como reposição.

Por sua vez, o Suscitado se insurge contra o v. acórdão recorrido, nos seguintes pontos: a) estabilidade provisória da gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal; b) exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave; c) abono de falta ao empregado estudante; d) multa de Cr\$ 88,00, por empregado, em caso de descumprimento pelo empre-

gador de obrigação de fazer contida na norma coletiva; e) garante ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função; f) garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído.

Contra-razões recíprocas e a Doutra Procuradoria Geral opina, quanto ao recurso do Suscitante, pelo seu desprovimento e, no tocante ao do Suscitado, pela sua total acolhida."

E' o relatório, na forma regimental aprovado.

VOTO

**Recurso de Suscitante** — Primeiramente se refere à pretensão de deferimento do adicional de 30% sobre a hora normal, na hipótese em que a prestação de serviços além da jornada normal exceda de duas horas. Dou provimento parcial para deferir a cláusula relativa ao cálculo da hora extraordinária com sobre-taxa de 30% com o fim de coibir horários abusivos.

Quanto à cláusula de concessão de aumento salarial mínimo de 10% em caso de promoção ou provimento parcial para assegurar o referido adicional mínimo de 10%, quando se tratar de promoção vertical e não houver quadro em carreira.

Por fim, no que concerne à reposição salarial, afigura-se, em primeiro plano, competente esta Justiça para examinar a matéria à luz do texto do art. 142, § 1.º da Constituição Federal, dando o caráter do dissídio, de natureza econômica, segundo bem anotou o v. acórdão recorrido.

Resta saber se a pretensão se estrutura em termos aptos a receber o pronunciamento de mérito, já que a questão foi deslinhada no E. Tribunal a quo, sob esse ângulo concluindo-se pela ausência de possibilidade jurídica. E' princípio assente que a pretensão deduzida nos autos deve ser em termos que a possibilite ser reconhecida em Juízo, a fim de legitimar o direito de ação. Diz respeito, assim, à pretensão.

Todavia só há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo.

Ora, — ausente uma das condições no caso a possibilidade jurídica — "O Estado não presta à essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar".

Assim, "ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo ou por este proibido".

Inclina-se a doutrina em síntese, por considerar que tudo aquilo permitido, ou não vedado pelo direito objetivo, autoriza o reconhecimento da possibilidade jurídica. No caso, vê-se que o Suscitante pretende a reposição de salários, isto é, segundo os termos do v. acórdão recorrido, a "correção de reajustamentos anteriores defasados cumulativamente" providência esta que, embora não proibida explicitamente no ordenamento jurídico vigente, implicitamente o é. Com efeito, a análise dos termos do ordenamento jurídico que tem regulado a matéria, deixam patente que a sistemática que se instaurou, regulando os aumentos salariais e suas revisões, obedece a um critério estrito ali definido, fora do qual tudo é vedado. Assim, parece duvidoso que em nosso direito objetivo inexistente captação legal para a pretensão, ou melhor, inexistente regulação que possibilite sua dedução em Juízo, sendo inadmissível pela limitação estabelecida pela legislação pertinente à matéria. Nessas condições, só com providência legal que dê ensejo ao exame dos índices pelo Poder competente, a tal abertura, é que se poderia legitimar a pretensão a respeito.

**Inviável, portanto, o pedido de reposição salarial.**

**Recurso do Suscitado** — No tocante à estabilidade provisória da gestante até sessenta dias após o término do período de licenciamento legal, a jurisprudência é tranquila, no sentido de assegurar a. **Nego provimento.**

Quanto à cláusula de exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, dou provimento para excluir a referida cláusula por se constituir em motivo de constantes atritos entre empregados e empregadores.

Ja no que se refere ao abono de malta do estudante merece reparos a forma pela qual está redigida a cláusula, sem a especificação prevista na jurisprudência predominante neste E. Tribunal, segundo a qual só é deferida mercê de prévio aviso de 72 horas e com referência a estabelecimento oficial ou reconhecido. Adapto a cláusula à jurisprudência referida, dando provimento parcial ao recurso.

No que diz respeito à multa no valor de Cr\$ 88,00 por empregado, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, impõe-se deixar bem claro que esta reverte em favor do trabalhador, assim definida a expressão do v. acórdão, "parte prejudicada". Dou provimento, em parte, a fim de que seja fixada a cláusula nos termos acima referidos na forma da jurisprudência deste Pleno, quando se trate das obrigações de fazer.

Quanto à garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do trabalhador de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, afigura-se justa e consentânea com o Prejulgado 56, pois tem relevante função social de evitar a rotatividade no emprego, sendo forma indireta de se estimular a substituição de trabalhadores por mão-de-obra não beneficiada pelos aumentos coletivos. Mantenho a cláusula, negando provimento no particular.

Por fim, a garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído, é matéria que não enseja dúvida, referida com está no Prejulgado n.º 36. Obviamente, finaliza evitar injustiça no tratamento salarial, merecendo o amparo desta Justiça. **Nego provimento.**

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, a ambos os recursos: I — ao do Sindicato Suscitante para: a) deferir a cláusula relativa ao cálculo da hora extraordinária com sobre-taxa de 30% (trinta por cento), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós; b) assegurar um adicional mínimo de 10% (dez por cento), quando se tratar de promoção vertical e não houver quadro em carreira, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Vieira de Mello, relator, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Nelson Tapajós. Mantida no mais, a decisão recorrida, com restrições quanto à fundamentação do Exmo. Sr. Juiz Wagner Ministro Orlando Coutinho, Ary Campista Giglio e contra os votos dos Exmos. Srs. e Alves de Almeida. II — Ao do Sindicato Suscitado para: a) excluir a cláusula relativa a obrigação de o empregador fornecer, por escrito, o motivo determinante da dispensa do empregado acusado de falta grave, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Vieira de Mello, relator, Pinho Pedreira, revisor, Wagner Giglio, Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Orlando Coutinho; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós que apenas justificava a falta; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Coqueijo Costa, Fernando Franco, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós. Mantida, quanto ao mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituto eventual e restrições dos Exmos. Srs. Juizes Vieira de Mello, relator, Wagner Giglio e Ministros Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Nelson Tapajós quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília 21 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Lima Teixeira — Relator "ad hoc".

Ciente: — Celso Carpintero — Procurador. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loreta Maria Veletti Muselli).

Proc. TST-RO-DC-86-78 (Ac. TP — 1.701-78)

Dá-se provimento para reduzir a taxa de 40 por cento

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-86-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e Recorridos Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região estabeleceu, dentre outras cláusulas, o aumento de 41% sobre os salários resultantes da norma anterior.

A Procuradoria Regional recorreu alegando infringência da legislação salarial, pois o índice aplicável é de 40%.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO

A taxa de reajustamento é de 40% conforme se verifica a fls. 89.

Dou provimento para reduzir a taxa a 40%.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir o percentual de reajustamento à quarenta por cento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — Lima Teixeira — Presidente. — Raymundo de Souza Moura — Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Sid H. Riedel de Figueiredo e Paulo Ruy de Godoy).

Proc. n.º TST-RO-DC-101-78 (Ac. TP — 1.520-78)

RO-DC a que se nega provimento para manter a reiterada jurisprudência do T. S. T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T. RO-DC-101-78, em que é Recorrente Prefeitura Municipal de Barretos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos.

Recorre a suscitada. Prefeitura Municipal de Barretos (84-87), objetivando modificação do v. acórdão (fls. 69-78).

Apelo impugnado (fls. 93).

A recorrente argui a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam".

A douta Procuradoria Geral opina pelo não provimento.

E' o relatório.

VOTO

A matéria tem sido apreciada pelo Col. TST. Entendo estar superada a discussão pela reiteração dos julgados em casos análogos, tal como ocorrido no acórdão transcrito às fls. 49-56, da lavra do Ministro Mozart Victor Russomano e do Prejulgado n.º 44-TST.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. do Franco, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa. Justificarão os votos vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Coqueijo Costa.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — Lima Teixeira — Presidente. — Ary Campista — Relator.

Ciente: — Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO LOMBA FERRAZ**

Sindicato suscitado (fls. 84-87).  
Preliminar de ilegitimidade *ad causam*.  
Tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, da administração direta, é de se reconhecer que a Prefeitura Municipal é parte ilegítima *ad causam* na ação de dissídio coletivo.

Face ao estatuído no § 2.º, do art. 170, da CF., somente as empresas públicas e sociedades de economia mista se regerão pelas normas que se aplicam às empresas privadas, inclusive quanto ao direito de trabalho e ao das obrigações, quando, através delas, o Estado explorar atividade econômica.

Não explorando a Prefeitura atividade econômica, além de não ser empresa pública nem de economia mista em relação aos empregados celetistas está abrangida apenas pelas normas do direito individual do trabalho, estando, pois, o Prejulgado 44 em desacordo com a norma do supra-citado artigo da CF.

Assim sendo, somente os empregados das entidades da administração direta, dotadas de personalidade jurídica de direito privado quando regidos pelas sentenças normativas.

Logo, as pessoas jurídicas de direito interno, da administração direta, não estão sujeitas às sentenças coletivas.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Prefeitura Municipal de Barretos.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — *Henrique Lomba Ferraz*.

**JUSTIFICAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA**

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expresas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expreso assentimento do empregado poderia ser validade, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer *normas e condições de trabalho*. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador,

ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição" sindical, antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico coninar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.  
(Adv. D.s. Américo Fernandes de Sá e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-RO-DC-104-78  
(Ac. TP — 1.548-78)

*Adicional por tempo de serviço.*

*Fixado, por acordo em dissídio coletivo, a taxa de dois por cento (2%) por quinquênio, de tempo de serviço para a mesma empresa, das não acordantes só uma se irressignou. Recurso ordinário a que é negado provimento para manter a cláusula, por isonomia.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-104-78, em que é Recorrente Lundren Irmãos Tecidos S. A. — Casas Pernambucanas e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Ijuí.

"O E. Regional homologou o acordo de fls. 36, do qual não participou o Recorrente, que, por isso, impugna as seguintes cláusulas extensivas ao mesmo:

- 1 — reajustamento salarial de 45%;
- 2 — adicional de quinquênios;
- 3 — salário normativo.

Sem contra-razões, o recurso tem, da D. Procuradoria, parecer pelo integral provimento."

E' o relatório, que adoto, na forma regimental.

voto

Quanto ao índice de reajustamento, o próprio governo, que dita a política salarial, vem fazendo reiterados pronunciamentos no sentido de que entende interessante que as partes se componham, livremente, como de fato vem acontecendo. Trata-se, no caso, de acordo firmado por algumas empresas, estendido pelo E. Tribunal a todas as demais integrantes da categoria. E só uma empresa suscitada, entre quase duzentas, manifestou inconformismo. Manda o princípio da isonomia que se mantenha a cláusula. Além disso, a própria Procuradoria Regional, fiscal da lei, não recorreu.  
Nego provimento.

O adicional por quinquênios é razoavelmente baixo: apenas dois por cento (2%). Pelas mesmas razões anteriores — fixação por acordo, irressignação de apenas uma empresa e isonomia de tratamento, dentro da categoria — nego provimento.

Quanto ao último ponto, adapto a cláusula do salário normativo ao disposto no item IX, n.º I do Prejulgado número 56. Para esse fim, dou provimento parcial ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento em parte, ao recurso, para adaptar a cláusula do salário normativo ao disposto no item IX, número um, do Prejulgado 56, contra os votos dos Exmos. Srs. Mi-

nistros, Alves de Almeida, Revisor, Starling Soares, Ary Campista, Orlando Coutinho, Lomba Ferraz e Juiz Símeões Barbosa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, Lomba Ferraz Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano, e Juiz Washington da Trindade, quanto a taxa e Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós, Raymundo de Souza Moura, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade, em relação ao adicional de dois por cento sobre os quinquênios.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Wagner Giglio*, Relator Ad hoc.

Ciente: *Marco Aurelio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC-130-78  
(Ac. TP-1515-78)

*E' incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio coletivo em favor de servidores da União.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-130-78, em que são Recorrentes União Federal (Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus) e S. A. Indústrias Votorantim e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e outros.

Do acórdão do E. TRT da 2.ª Região que julgou o presente dissídio coletivo recorrem ordinariamente a União Federal, titular do acervo da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, incorporado à Fazenda Nacional mediante o Decreto número 74.728, de 18 de outubro de 1974, e a S. A. Indústrias Votorantim. A União, pelo Procurador da República signatário do seu recurso, reitera a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações também de natureza coletiva contra empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, rejeitada pelo Regional, requerendo, em consequência, que seja excluído do processo "in limine", o acervo da Cia Brasileira de Cimento Portland Perus. No mérito pleiteia a reforma do acórdão nos pontos impugnados em sua contestação. Insurge-se a S. A. Indústrias Votorantim contra o salário normativo, inclusive porque subsiste o Prejulgado 56 desde que o STF considerou revogado, a partir da Constituição Federal de 1946, o § 1.º do art. 902 da CLT. Opõe-se ainda às cláusulas que garantem ao empregado substituto o mesmo salário do empregado substituído e salário igual ao do empregado de menor salário na função ao substituto de empregado dispensado sem justa causa. Impugna também as cláusulas que asseguram a estabilidade da empregada gestante e do menor em idade de prestação de serviço militar, bem como a de abonos de falta de trabalhador estudante. Rebelar-se finalmente, contra a cláusula de fornecimento gratuito de uniformes ou fardamento. O Sindicato suscitante ofereceu suas contra-razões. Opinou a douda Procuradoria Geral pelo provimento parcial do recurso da S. A. Indústrias Votorantim e pelo desprovimento do recurso da União.  
E' o relatório.

voto

*Recurso da União Federal*

*Preliminar* — Julgando o conflito de Jurisdição n.º 6.099, de São Paulo, o E. Supremo Tribunal Federal, porque os bens Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus passaram a pertencer à União, julgou incompetente a Justiça do Trabalho para as reclamações trabalhistas contra essa empresa. Certo que teve em vista somente os dissídios individuais e só à Justiça do Trabalho atribui a Constituição Federal competência para solucionar dissídios coletivos. Mas o mesmo Supremo, em conflito de Jurisdição suscitado no Dissídio Coletivo 1-70, considerou inadmissível dissídio coletivo entre Sindicato de empregados e órgãos da administração direta ou indireta, uma vez que por força do art. 366 da CLT os servidores de tais entidades não podem se sindicalizar. Concluiu que o caso é de impossibilidade jurídicas do pedido, para a declaração da qual proclamou competente o E. Tribunal Federal de Recursos e incompetente este E. Tribunal. Em acórdão deste Plenário, rela-

tado pelo eminente Ministro Mozart Victor Russomano, transcrito às fls. 173-177 dos presentes autos, foi reconhecido que por força do Decreto 76.085, de 6 de agosto de 1975, a Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus constitui órgão da administração direta da União e reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar dissídio coletivo contra a mesma tendo sido determinada a sua exclusão do âmbito dessa natureza então julgado.

Dou provimento ao recurso da União para, acolhendo a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação à Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, excluí-la deste dissídio.  
*Recurso da S.A. Indústrias Votorantim*

*Salário normativo* — Tem a Justiça do Trabalho competência para estabelecer o art. 77 da CLT foi revogado pelo art. 23 da Lei 4.589, de 11.12.64. E o § 1.º do art. 142 da Constituição Federal autoriza esta magistratura especial, nos casos previstos em lei, a estabelecer, no julgamento de dissídios coletivos, normas e condições de trabalho. O § 3.º do artigo 1.º do Decreto-lei 15, de 29.6.66, autoriza o Tribunal Superior do Trabalho a baixar instruções com força de Prejulgado para execução das suas disposições sobre reajustes salariais mediante dissídios coletivos. O Supremo Tribunal Federal não considerou revogado, a partir da Constituição de 1946, o artigo 902 da CLT, que autoriza este Tribunal a editar Prejulgados, mas apenas o seu § 2.º, que lhes empresta obrigatoriedade. Os Prejulgados continuam a existir, como reflexos da jurisprudência, embora sem força vinculativa, da mesma forma que as Súmulas.

Dou provimento em parte para adaptar a cláusula ao Prejulgado 56.

*Salário do substituto igual ao do substituído* — A Cláusula está conforme a jurisprudência.

Nego provimento.

*Salário do Substituto* — Está de acordo com o n.º 2 do item IX do Prejulgado 56, como reconhece a própria recorrente.

Nego provimento.

*Estabilidade da gestante* — Foi concedida nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que a deferiu já, até um ano após o término da licença previdenciária.

Nego provimento.

*Estabilidade do menor em idade de prestação de serviço militar* — Conforma-se à jurisprudência a cláusula.

Nego provimento.

*Abono de faltas ao trabalhador estudante* — Dou provimento em parte para condicional o abono a que comprove o estudante a prestação de exame em estabelecimento oficial ou reconhecido e faça a comunicação ao empregador com a antecedência mínima de 72 horas.

*Fornecimento gratuito de uniformes* — Foi determinado quando exigido pelo empregador o uso do uniforme para a prestação de serviços. Está de acordo com a jurisprudência a cláusula.

Nego provimento.

*Cláusula que considera como tempo de serviço efetivo o de ajustamento do empregado para o exercício de mandato sindical* — Contraria os arts. 4.º e 543, § 2.º, da CLT, que considera o período de licença não remunerado, e, pois, de suspensão do Contrato de Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

*Desconto* — Dou provimento em parte para, adaptando a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, condicionar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

*Multa* — Dou provimento em parte para restringir a multa aos casos de descumprimento de obrigações de fazer, na forma da jurisprudência.

*Fornecimento de atestados médicos* — Tendo o Sindicato convênio com o INPS, defiro, aplicando a jurisprudência desta E. Corte.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso da S. A. Indústria Votorantim para: a) adaptar a cláusula do salário normativo ao previsto no

item IX, número um do Prejulgado número cinquenta e seis, unanimemente; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) excluir a cláusula relativa a contagem de tempo de serviço quando do afastamento do empregado exercente de mandato sindical, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho e Juiz Wagner Giglio; d) subordinar o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; e) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituto e ao salário do substituto eventual; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, no que tange à estabilidade do aistando e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Ao recurso da União Federal, foi-lhe dado provimento para, acolhendo a preliminar de incompetência desta Justiça, em relação a Companhia Brasileira de Cimento Portland Perua, excluí-la do feito, unanimemente.

Brasília, 30 de junho de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente no impedimento eventual do efetivo.

*Pinho Pedreira*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.  
JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas por motivos vários:

1) Trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criado sem sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 535), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar um adação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a senten-

ça, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) E' atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos sócios do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Advogados Drs. Henrique F. Filho, Arnaldo Von Glehn e José Carlos da Silveira Arouca).

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-131-78  
(Ac. TP 1422-78)

*Recursos ordinários em dissídio coletivo apreciados conforme as normas usuais.*

Vistos, reitados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-131-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí e Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos pa a Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos.

Do Sindicato dos Trabalhadores é o primeiro recurso, insistindo no acolhimento do item 11 da inicial (remuneração especial das horas extras), bem como go 16 em que pede um aumento mínimo de 10% em caso de promoção; enquanto o segundo recurso, do Sindicato das Indústrias, ataca a estabilidade provisória das gestantes, exigência de aviso escrito do motivo da dispensa ao empregado demitido por falta grave, abono de falta ao estudante, multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, garantia de igual salário ao empregado admitido para a função de outro, garantia ao empregado substituto do mesmo salário do substituído, estabilidade do empregado em idade militar e desconta assistencial; tendo a douta Procuradoria Geral opinado pela negativa de provimento ao recurso dos empregados e pelo provimento em parte do apelo das empresas para rejeição das cláusulas da estabilidade da gestante, da exigência do aviso do motivo da dispensa e da multa, bem como pela adaptação do desconto assistencial à fórmula adotada pela jurisprudência dominante.

E' o relatório.

#### VOTO

Do recurso dos empregados é de acolher em parte o pedido no item 11 da inicial (fls. 2), para conceder o adicional de 30% (trinta por cento) incidente sobre o salário-hora acrescido de 20% (vinte por cento) para as horas excedentes das duas primeiras extraordinárias, pela inadmissibilidade da prática do trabalho de sol a sol, sendo o aumento do adicional das horas extras que extrapolarem o extra razoável, a firma pela qual se pode disciplinar a matéria, desestimulando a jornada abusiva pelo encarecimento dos salários relativos ao excesso, sendo de ressaltar que a cláusula proposta foi cautelosa, excluindo da hipótese o que se pratica por razão de força maior.

Diversa, porém, a sorte do reivindicado no item 16 (fls. 3), onde se quer que toda promoção seja acompanhada de um aumento salarial de 10%, pois a inser-

ção desse preceito em norma coletiva cercearia o poder de comando das empresas, com efeitos perturbadores e imprevisíveis, possibilitando inclusive que, sendo pequeno o diferencial, acabasse o recém-promovido percebendo salário maior que outro companheiro mais antigo no posto.

Do recurso patronal é de negar provimento no que objeta à cláusula da chamada estabilidade das gestantes, eis que justo o preceito e redigida a disposição conforme a jurisprudência dominante neste Tribunal, que, na verdade, só parecería critica na referência à "estabilidade", quando melhor seria "garantia do emprego", para evitar mal entendimentos que levam até ajuizamento de inquérito em casos do tipo.

A exigência de aviso escrito do motivo da despedida em caso de dispensa por falta grave, é regra socialmente útil, que começa a ser admitida nesta Casa, inquestionavelmente útil pelo que previne de surpresas no meio trabalhista, pelo que é de confirmar.

O abono de faltas aos empregados estudantes, nos dias de exame escolar, com o pré-aviso ao empregador com antecedência mínima de 72 horas é de manter, pelo que contém de justiça social e interesse nacional de estímulo ao ensino, mas conforme à jurisprudência dominante, acrescentando-se que aos exames prestados em educandários oficiais ou reconhecidos.

A multa pelo descumprimento das obrigações, o relator deste acordão tem entendimento contrário, mas a douta maioria a julga útil ao cumprimento da sentença normativa e por isso a mantém.

A garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor ganho na função, é preceito do Prejulgado 56, e, com isso, de confirmar.

A garantia ao substituto, nas substituições não eventuais, do mesmo salário percebido pelo substituído, é a regra do Prejulgado 38 e como tal de excluir por desnecessária a sua repetição no dissídio.

A estabilidade ao empregado em idade de prestação militar, como concedida (fls. 95), m" desde o seu afastamento até 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu", só é inconveniente na referência à "estabilidade", pois, no mais, assegura o que a lei militar já garante, pelo que o relator, ressaltando seu ponto de vista, a mantém.

Quanto à cláusula da estabilidade provisória à empregada gestante, concedida na forma da jurisprudência, é de manter.

Finalmente, a do desconto assistencial é de ser adaptada à fórmula adotada pela jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I — do Suscitante para conceder adicional de 30% (trinta por cento) sobre as horas excedentes das duas primeiras extraordinárias, calculadas sobre o salário já acrescido de 20% (vinte por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Raymundo de Souza Moura. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Ary Campista, relator, Raymundo de Souza Moura, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio. II — do Suscitante para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; b) excluir a cláusula que garante ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, vencidos os Exmos Srs. Ministro Ary Campista, relator, Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio; c) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado; contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Quanto ao mais, foi mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, revisor, Fernando Franco, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa, no tocante ao aviso por escrito dos motivos da dispensa do empregado dispensado por justa causa; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa, no que tange à multa; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Fernando Franco, em relação ao salário do substituto; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juizes Wagner Giglio e Simões Barbosa, no que toca à estabilidade do alistando e restrições dos Exmos Srs. Ministros Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 16 de agosto de 1978 — *Lima Teixeira*, Presidente — *Simões Barbosa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) O sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por dissidência patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 16 de agosto de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados Doutores Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli).

Proc. nº TST-RO-DC-134-78  
(Ac. TP-1.549-78)  
CABS-Imdnr

1. Desconto assistencial para o suscitante
2. Majoração salarial em percentual superior ao oficialmente fixado.

Tratando-se de dissídio coletivo, tem entendimento este Tribunal Pleno, que o desconto assistencial, em favor do suscitante, deve ficar condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o primeiro pagamento reajustado.

O pedido de majoração salarial coletiva, em percentual superior ao oficialmente fixado, carece de possibilidade jurídica diante do disposto na Lei número 6.147-74.

Recurso da suscitada parcialmente provido.

Recurso do suscitante improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-134-78, em que são Recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul e Recorridos os mesmos.

O acórdão regional de fls. 59-61 deferiu aos integrantes da categoria profissional suscitante um aumento de 40%, a incidir sobre os salários vigentes em 3 de agosto de 1976, feitos, após, as compensações legais, e com vigência a partir de 3 de agosto de 1977; entendeu que as vantagens deferidas se aplicam aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, não se aplicando àqueles que pertençam às categorias diferenciadas, e deferiu, ainda, o desconto em favor dos cofres do Sindicato suscitante, na forma postulada na inicial.

Inconformados interpõem recurso ordinário a Cia. Estadual de Energia Elétrica (fls. 64-68) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 71-72).

Impugnado somente o apelo do Sindicato suscitante (fls. 77-79) sobem os autos, recebendo a fls. 82, informação do S. E. E. e a fls. 83-84 parecer da Procuradoria Geral favorável ao recurso da suscitada e desfavorável ao apelo do suscitante.

E' o relatório.

#### VOTO

1. Recurso da Cia. Estadual de Energia Elétrica

Preliminarmente conheço do apelo interposto na forma da lei.

#### Mérito

A recorrente insurge-se contra o deferimento da cláusula que determina o desconto assistencial em favor do suscitante.

Alinha argumentos no sentido de que o artigo 545 da CLT veda à empresa efetuar tal desconto, o qual de qualquer forma é inconstitucional pois além de criar obrigação entre partes que não são empregado e empregador não pode partir de Tribunal que carece de poder normativo para criar contribuições que implicam vulneração de salário, matéria de ordem pública.

Aduz que as finalidades do desconto não foram especificadas; que os empregados da categoria do suscitante não foram beneficiados pelo dissídio eis que a recorrente já havia concedido majoração salarial de 40% em 12 de agosto de 1977, antes, portanto, da audiência inicial do presente dissídio e que possui centenas de empregados que estão vinculados a outras entidades de classe tais como médicos, engenheiros, desenhistas, etc...

Mas o desconto foi requerido apenas para os beneficiados pela majoração e como tal foi concedido. (fls. 61).

Assim, na forma das reiteradas decisões deste Tribunal Pleno o recu só merece apenas provimento parcial para que o desconto assistencial fique condicionado à não oposição do discordante até os 10 dias que antecederem o primeiro pagamento reajustado.

2. Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétrica do Estado do Rio Grande do Sul.

Preliminarmente conheço do apelo legalmente interposto.

#### Mérito

O recurso objetiva a reforma parcial do acórdão regional a fim de ser deferida a majoração salarial coletiva no percentual postulado na inicial eis que os índices oficiais vigentes no mês correspondente à data base do dissídio não retratam a realidade da elevação do custo de vida.

Mas o pedido do recorrente carece de possibilidade jurídica diante do disposto na Lei número 6.147-74, Nego provimento.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Empresa, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor. Ao recurso do Sindicato Suscitante, foi-lhe negado provimento, unanimemente. Justificará o voto o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — Lima Teixeira Presidente. — G. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, d lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não concluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo.);

4) o sindicato é obrigado, por lei (.. número 5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida.

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação como remarca Ar-

naldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato o ônus de descontar salário em favor do sindicato da out a categoria correspondente. A esta deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513 "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical" artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 165, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregado a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por dissidência patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 21 de agosto de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados Doutores Declécio Leopoldo de Oliveira e Alino da Costa Monteiro).

Proc nº T.S.T. — RO-DC-174-78  
(Ac. — TP-1.565-78)  
LT/1g

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial, apenas no que concerne ao abono de falta de estudante empregado para adaptar a cláusula à jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos este autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T. — RO-DC-174 de 1978, em que são Recorrentes ALBA Sociedade Anônima — Indústrias Químicas, Carbocel Sociedade Anônima Indústrias Químicas e Union Carbide do Brasil Sociedade Anônima — Indústria e é Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente.

"O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região homologou acordo parcial, fls. 131-132, celebrado entre o Sindicato Suscitante, Suscitados e onze empresas, aplicando o acordo às empresas não signatárias do mesmo e às reves. Julgo procedente parte no remanescente do pedido, de acordo com as cláusulas constantes de fls. 195-196.

Recorrem três empresas, por não se conformarem com as cláusulas seguintes:

- a) garantia ao empregado substituto do mesmo salário do substituído;
- b) obrigatoriedade de fornecimento de declaração, pelo empregador, das razões de demissão do empregado, pelo cometimento de falta grave;
- c) estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de ser-

viço militar, desde o alistamento, até 30 dias após o desligamento;

- d) abono de falta dos empregados estudantes, desde que pré-avisado o empregador com 48 horas de antecedência e comprovada, nas 48 horas seguintes, a realização do exame (fls. 203-206).

Contra-razões são oferecidas a fls. 221-224, opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento apenas no concernente ao fornecimento, por escrito, das razões da dispensa por justa causa. (fls. 228)''.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

O acórdão recorrido de fls. 191 a 198 homologou o acordo parcial realizado entre Suscitante, Sindicatos Suscitados e 11 empresas presentes à audiência de instrução e conciliação de confidência com as cláusulas de fls. 131 a 132.

Em relação às empresas Suscitadas não signatárias do prefalado acordo e às reves aplicou o acórdão o reajustamento salarial e as condições no acordo homologado.

A parte remanescente do pedido, em relação a cujas reivindicações prossegue o dissídio, o acórdão julgou-a procedente para conceder várias cláusulas.

Recorrem em conjunto, fls. 203, ALBA Sociedade Anônima — Indústrias Químicas e Union Carbide do Brasil Sociedade Anônima — Indústria e Comércio:

- a) sobre o salário do substituto que deve ser pago o mesmo salário *negotio provimento* para manter a cláusula que está conforme a jurisprudência deste Pleno;
- b) sobre a cláusula admitida pelo acórdão que determina que o empregado demitido pela prática de falta grave tenha informado por escrito as razões de sua dispensa, *negotio provimento* para manter a cláusula;
- c) estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento cláusula aceita pelo acórdão, *negotio provimento* pois em vários dissídios o Pleno a tem aceito, como justa;
- d) quanto ao abono de falta ao empregado estudante, *dou provimento parcial* para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, desde que o empregador seja avisado até 72 horas antes da realização dos exames, e em se tratando de instituição de ensino oficial ou equiparado.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos, para conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade em relação à cláusula que obriga o empregador a fornecer os motivos da dispensa ao empregado demitido por justa causa. Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juizes Wagner Giello e Sílvio Barbosa quanto à garantia de estabilidade ao aliando com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura em relação à palavra "estabilidade."

Brasília 24 de agosto de 1978. — Geraldo Starling Soares Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — Lima Teixeira, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Advogados Doutores Carlos H. Z Mazzeo e Luiz Norton Nunes).

Proc. nº T.S.T. — RO-DC-223-77  
(Ac. — TP-963-78)  
NT/1g

*Lícita é a convenção entre as partes, desde que não contrarie a lei. Vádua a cláusula inserida em acordo, que estabelece o ponto em favor do Sindicato, sem oposição dos trabalhadores.*

*Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T. — RO-DC-223 de 1977, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Professores de Volta Redonda e Fundação Educacional Rosemar Pimentel.

A D. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, em recurso ordinário, impugna o desconto em favor do Sindicato dos Professores de Volta Redonda.

A D. Procuradoria Geral, considerando o entendimento dominante, neste TST, entende que o desconto para os cofres sindicais deve ser condicionado à prévia e expressa manifestação dos trabalhadores interessados.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Trata a hipótese de cláusula de desconto constante de acordo devidamente homologado.

Entendo, *data venia*, que o consenso das partes, ao contratar, permite, sem violar, naturalmente, o espírito da lei e sua finalidade social, que prevaleça. E, *in casu*, é o que ocorre. Por acordo, devidamente homologado, foi consignada a cláusula de desconto, contra a qual se insurge a zelosa Procuradoria Regional. Logo, justamente por se tratar de acordo, deve prevalecer.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator e Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Nelson Tapajós, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das setenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente prevista na Constituição Federal (artigo 21 § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adianamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 452 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificada pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados, como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do em-

pregado poderia ser validado por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra sedicente de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode a recair a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 16, § 1º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872 § único da CLT;

12) ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro o que torna injurídico coibir ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso C. de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Orlando Barbosa).

Proc. TST-ED-RO-DC-281-77  
(Ac. TP-1864-78)

*Embargos declaratórios recebidos em parte, para esclarecer que a ajuda de custo a título de alimentação na jornada prorrogada, será calculada sobre o salário mínimo diário.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargo Declaratório de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-ED-RO-DC-281-77, em que é Embargante Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

Por embargos de declaração, alega o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro que o acórdão embargado não examinou a alegação de ser contraditória a fundamentação adotada (uniformização de tratamento) com o decidido no RO-DC-221-77, pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde, bem ao contrário, a cláusula tradicional foi mantida e é aplicável apenas a determinados empregados e não ao "bancário" em geral.

Insiste em que a fundamentação do item ajuda de custo de alimentação, que constitui total novidade, se baseada apenas na expressão "excepcional" deixa a descoberto questões relevantes, implicando, como dito, as normas da política salarial e a própria Constituição. Apenas exemplificando, há uma questão, fonte séria de dúvida, que começa a suscitar expectativas exageradas da parte dos bancários: a ajuda de custo corresponde a 5% do salário mínimo diário ou mensal? Para exemplificar, um empregado com salário anterior de Cr\$ 3.000,00 teve como reajustamento mais de 43%, isto é, mais Cr\$ 1.290,00. Mas, como a ajuda de custo de alimentação, se esta fosse calculada à razão do salário mínimo mensal teria: 1.500,00 x 0,05 = 78,00 x 20

dias = 1.560,00. Ou seja, a um reajustamento de Cr\$ 1.290,00, adicionaria um aumento de Cr\$ 1.560,00. Aos 43% de reajustamento, somaria 52% de ajuda de alimentação, resultando 95% de aumento salarial, com o que passaria, somente por força desse item, de Cr\$ ... 3.000,00 para Cr\$ 5.850,00. Parece evidente, portanto, que a ajuda de custo deve corresponder a 5% do salário mínimo diário e no mensal, ate porque se trata de um valor diário e não mensal. Sendo reconhecidamente lacônica a fundamentação indicada, caberia, quando menos, o esclarecimento desta inoportuna dúvida, tornando certo que a ajuda é pertinente a uma refeição diária e, por isso mesmo, o percentual respectivo incide sobre o salário mínimo diário. Para o suprimento da omissão e da dúvida, espera sejam recebidos estes embargos. E' o relatório.

#### VOTO

A decisão nos embargos declaratórios interpostos nestes mesmos autos conforme consta a fls. 315, julgou bem fundamentada a cláusula sobre segurança do bancário, tendo-se em vista o clima de violência em nossa época. Insiste agora o embargante em que a fundamentação é contraditória porque partindo do princípio da uniformização de tratamento, estabeleceu essa garantia ao empregado em geral, ao contrário do decidido no RO-DC-221-77, pelo Tribunal Superior do Trabalho, onde a cláusula é aplicável apenas a determinados empregados. Ocorre que o princípio de uniformização de tratamento é declarado no intrínseco do acórdão, e não especificamente na cláusula citada. Ocorre também que a garantia é dada não ao empregado em geral, mas, sim, ao empregado que sofrer o assalto, seja no transporte de valores, o que quer dizer, na rua, ou no próprio estabelecimento. O objetivo da vantagem não é portanto favorecer a pessoa, alargando a margem dos beneficiários, mas ressarcir o fato danoso, indenizar os efeitos da violência, que não deixa de ser essencialmente prejudicial por ter acontecido dentro ou fora do estabelecimento.

Dilui-se o argumento da contradição em mera alegação, quer pela forma quer pela substância da decisão embargada e do acórdão regional.

Quanto ao segundo objeto dos presentes embargos, o acórdão regional estabeleceu que, em sendo a prorrogação normal do trabalho de caráter excepcional, na forma do artigo 225, da CLT, os empregadores pagarão aos empregados que tiverem a sua jornada de trabalho prorrogada uma ajuda de custo para alimentação equivalente a 5% do salário mínimo regional vigente à época de prorrogação. A cláusula foi mantida, contra o voto do Relator neste processo. O apelo do sindicato patronal investe contra a referida cláusula, sem entretanto, atacar a questão da base do cálculo dos 5% (fls. 255). Se dúvida existiu, o próprio embargante contribuiu para alimentá-la, ou, por outras palavras demonstrava, então, não ter dúvida. O meu ponto de vista, já manifestado em julgamento anterior, é que a matéria não se comporta nos termos dos embargos declaratórios, podendo ser resolvida, por simples critério de interpretação, aplicável a toda norma, seja legal ou proveniente de sentença, no julgamento da ação de cumprimento, sem afetar a coisa julgada. Mas, tendo em vista a decisão deste Pleno, em caso idêntico, ressalvado meu entendimento, para resguardar a coerência do julgamento, recebo em parte, os embargos a fim de declarar que os 5% concedidos a título de ajuda de custo para alimentação serão calculados sobre o salário mínimo diário.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, receber em parte os embargos, para declarar que ajuda de custo para refeição, decorrente da prorrogação de jornada, corresponde a cinco por cento do salário mínimo diário, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hugo Gueiros Bernardes e José Torres das Neves).

Proc. nº TST-RO-DC-283-77  
(Ac. TP-785-78)

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo. Provido parcialmente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-283-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campos e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Rio de Janeiro.

Inconformada com a decisão que homologou o acordo celebrado pelas partes, a douta Procuradoria recorre contra as cláusulas de piso salarial e que o despacho assistencial seja subordinado à prévia aquiescência do empregado.

O Ministério Público junto ao TST é pelo provimento do recurso.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Decide-se, inicialmente, não se negar provimento à cláusula que regula a concessão do piso salarial e procede-se na forma costumeira, consolidada já neste Colendo TST pela iterativa jurisprudência, transformando-o em salário normativo, como o permite o estatuto no Prejulgado nº 56, desta Ata Corte trabalhista.

Quanto às demais cláusulas, são elas mantidas pelos votos da respeitável maioria do Augusto Plenário, negando-se, consequentemente, provimento ao apelo, nesta parte.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, número um, do Prejulgado número cinquenta e seis, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, relator Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Ary Campista, Orlando Coutinho e Lomba Ferraz. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes Wagner Giglio, revisor, e Pinho Pedreira e Excelentíssimo Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Lomba Ferraz.

Brasília, 15 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Edson C. Rangel e Sebastião Costa).

Proc. nº TST-RO-DC-391-77  
(Ac. TP-1605-78)

*Recurso providos, providos em parte e não providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-391-77, em que são Recorrentes Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros, Telecomunicações de Minas Gerais S. A., Sindicato da Construção Civil de Belo Horizonte, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e outro e Pohligh-Heckel do Brasil S. A. — Indústria e Comércio e é Recorrido Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares aos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

O v. acórdão regional de fls. 160-187 concedeu aos empregados da categoria suscitante um reajuste salarial de 42% com vigência de um ano; manutenção do direito da assinatura nos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, que regula os direitos autorais; abono de faltas aos empregados estudantes, nos dias de prova, desde que comprovados; adicional de 5% por quinquênio; desconto de Cr\$ 50,00 dos empre-

gados a ser feito no aumento referente ao primeiro mês, em favor do Sindicato Suscitante, dessa decisão recorrem ordinariamente as Suscitadas: Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A., Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros, Telecomunicações de Minas Gerais S. A., Sindicato da Construção Civil de Belo Horizonte, Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e outro e Pohlig-Heckel do Brasil S. A. Indústria e Comércio.

Sem contra-razões, às fls. 294-295 a Douta Procuradoria Geral emite parecer favorável à confirmação das cláusulas referentes à manutenção do direito de assinatura nos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei 5.988-73 e ao desconto de Cr\$ 50,00 em favor do Sindicato Suscitante; e parcial provimento dos apelos no tocante às demais cláusulas recorridas com a redução do percentual de aumento para 41%, exclusão das cláusulas do adicional por quinquênio e da que abona as faltas dos estudantes em dias de provas.

Este é o relatório apresentado em sessão.

#### VOTO

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros.

Nulidade do acórdão regional.

Alega-se que não constou da pauta de julgamento o nome de qualquer dos advogados da Suscitada.

Rejeitei a nulidade com o ilustre Relator porque na ação coletiva o processo é especial, envolvendo categorias profissionais e econômicas e na hipótese o Suscitante compôs o grupo das categorias diferenciadas sem muitas das Suscitadas.

Ocorre que a decisão alcança a todas as partes e a defesa produzida por uma, normalmente aproveitada a todas e isto porque a sentença estabelece normas gerais e a falta de defesa de uma das partes pouca significação tem no deslinde da ação coletiva.

Atuam os juizes como legisladores e além de ser considerado o interesse das partes, deve prevalecer sempre o interesse público no plano econômico e social.

Assim, não posso interpretar com rigorismo, imperativamente o preceito legal que determina a indicação dos nomes dos advogados das partes na publicação da pauta, exigência que plenamente tem cabida quando se trata de dissídio individual.

Rejeitei a preliminar de nulidade.

Recurso das Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A.

Mérito.

Abono de faltas ao empregado estudante.

Dirijo do eminente Relator que provia o recurso no ponto versado, eis que estou com volumosa jurisprudência dominante, no sentido de deferir a pretensão desde que os exames sejam prestados em estabelecimento de ensino autorizado, oficial ou reconhecido e seja o empregador pré-avisado com o mínimo de setenta e duas horas.

O amparo aos estudos, ao aprimoramento do trabalhador serve, obviamente, aos interesses da Nação.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso na forma do voto exposto.

Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais S. A. e outros.

A matéria ligada ao abono de faltas do estudante fica decidida na forma do voto dado no recurso anterior.

Desconto assistencial em favor do sindicato suscitante.

Acompanhei o voto do ilustre Relator, acolhendo, em parte, o recurso para garantir o desconto desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Sindicato da Indústria de Construção Civil de Belo Horizonte.

O desconto em favor do Sindicato e o abono de faltas ao empregado estudante, matérias objeto do recurso fica decidida na forma dos recursos anteriores.

Recurso da Federação do Comércio de Minas Gerais e outro.

Taxa de reajustamento.

Dou provimento ao recurso neste tope, com o ilustre Relator para reduzir a taxa de 42% para 41% e isto porque a vigência da sentença normativa se dará desde 13 de dezembro e o índice fixa por decréto para dezembro e de 41% como está informado pelo SEEE deste Tribunal que conforma-se à lei.

Desconto a favor do Sindicato.

Decide-se conforme os votos nos recursos anteriores sobre a matéria, provido em parte o recurso.

Abono de faltas ao empregado estudante.

Pela mesma forma do decidido, dá-se provimento em parte ao recurso.

Recurso da empresa Telecomunicações de Minas Gerais S. A.

Concessão de quinquênios.

A sentença recorrida converteu os triênios, pleiteados e rejeitados em dissídio anterior, em quinquênios.

Nego provimento ao recurso neste ponto porque a norma teria sido adotada em vários dissídios coletivos e não é aconselhável discriminar entre as categorias profissionais desde que formulada a reivindicação.

As distorções na fixação de normas que alcançam os trabalhadores, não servem à causa social, pelo que, nego provimento ao recurso.

Esta decisão se aplica inclusive aos recursos sobre a questão da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Belo Horizonte e da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e outro.

Aos recursos da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros, do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Belo Horizonte, alusivos à cláusula VIII do acórdão recorrido que manteve o direito de assinatura nos trabalhos executados, neguei provimento aos apelos, porque justificada a medida pela Lei n.º 5.988 de 14 de dezembro de 1973 (direito autorais).

Por sua vez, o recurso da empresa Pohlig-Heckel do Brasil S. A. — Indústria e Comércio e se apóia em cláusulas ligadas aos quinquênios, abono de faltas ao empregado estudante ao desconto em favor do Sindicato, foi decidido conforme os votos proferidos nos recursos anteriores, ou seja, não provido na primeira questão e provido em parte nos dois outros pontos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade, arguida pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano e Juiz Wagner Giglio, e dar provimento, em parte, aos recursos: I) das Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A. para conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exame, desde que em estabelecimento de ensino autorizado, oficial ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, relator. II) da Federação da Indústria do Estado de Minas Gerais e outros, para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante, na forma do decidido no recurso anterior; b) condicionar o desconto a favor do sindicato suscitante à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. III) do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Belo Horizonte, para: a) condicionar o desconto a favor do sindicato suscitante e conceder abono de faltas ao empregado estudante, na forma dos recursos anteriores. IV) da Federação do Comércio de Minas Gerais e outro, para: a) reduzir o reajuste salarial à taxa de 41% (quarenta e um por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e Ary Campista; b) condicionar o desconto a favor do sindicato suscitante e conceder o abono de faltas ao empregado estudante, na forma dos recursos anteriores. Ao recurso da Telecomunicações de Minas Gerais S. A., foi-lhe negado provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Mozart Victor Russomano e Starling Soares. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, relator, Mozart Victor Russomano e Starling Soa-

res, na cláusula dos quinquênios, constantes dos apelos da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros, do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Belo Horizonte, da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e outro. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de agosto de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva reza o artigo 462 da CLT, que não inciu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar o salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei... (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "a") é a estatutária ou associativa, para pagamento da mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Julio B. Gomide, Afranio Vieira Furtado, Ary Salles, Leila Azevedo Sette, Agenor Ribeiro, Newton Gomes Godinho e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. TST-ED-RO-DC-424-77 (Ac. TP-1759-78)

*Embargos declaratórios sob alegação de omissões e contradições.*

*Embargos Declaratórios do Sindicato do Suscitado Sobrestamento. A existência de alto interesse no sentido de que se tranquilizem as partes dissidentes, é motivo relevante capaz de determinar a rejeição de pedido de sobrestamento, pelo Plenário do Colendo TST.*

*Revisão das Normas anteriores e Prejulgamento do Dissídio Anterior Anulado. São rejeitados em embargos declaratórios pelos mesmos motivos que determinaram a rejeição do sobrestamento.*

*Reajuste Salarial. E' aplicado o Prejulgado E' e pouco importa a anulação do dissídio revisando.*

*Férias. Concessão de 30 dias corridos na forma do entendimento do TST relativamente às situações anteriores à nova Lei. Explicitar jurisprudência dominante é cair em redundância e entrar em casuismo.*

*Anuênios. Fundamento da existência de norma anterior é meritório e não cabe seu ataque em embargos declaratórios.*

*Jornada de Seis Horas. Aplicação da Súmula 55.*

*Falta de Relatório. Inexiste nulidade do Acórdão por omissão, no seu texto, do Relatório, desde que este foi apresentado pelo Relator, aprovado e encontra-se, em separado, dentro dos autos.*

*Embargos apenas em parte recebidos.*

*Embargos Declaratórios do Sindicato Suscitante.*

*O Acórdão é claro ao afirmar a incidência do aumento normativo. Não há contradição com a cláusula revisanda.*

*Norma coletiva abrange toda a categoria suscitada.*

*Não ocorre preclusão e aplica-se o princípio da isonomia e as normas que regem o litisconsórcio.*

Vistos, reitados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário n.º TST-ED-RO-DC-424-77, em que são Embargantes Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro.

O Plenário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o elevado propósito de tranquilizar as partes, deliberou rejeitar o sobrestamento do presente dissídio e apreciar todas as questões nele ventiladas.

Inconformados com a decisão do Plenário, o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamentos e Investimentos do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro apresentam embargos declaratórios, alegando omissões e contradições.

Determina a colocação do feito em mesa.

E' o relatório.

voto

I — QUANTO AOS EMBARGOS DO SINDICATO SUSCITADO:

1.º — *Sobrestamento*

Sustenta o embargante que não foi explicitado no v. Acórdão embargado a fls. 730, a tese que levou o Tribunal a rejeitar o pedido de sobrestamento.

Data venia, o Acórdão não somente refere-se ao ponto de vista do eminente

Ministro Hildebrando Bisaglia, como é até prolixo em sua fundamentação ao concluir pela existência do alto interesse de que se tranquilizem as partes dissidentes. Rejeito os embargos, nesta parte.

### 2.º — Com relação à Revisão das Normas Anteriores

Pelos mesmos fundamentos da rejeição do outro ponto, com o qual é interligado e está perfeitamente claro, rejeito os embargos nesta parte.

### 3.º — Prejulgamento do Dissídio Anterior Anulado

Com relação ao prejulgamento do dissídio anterior anulado, o Acórdão a fls. 732 é perfeitamente claro ao afirmar que existe o alto interesse social de que se tranquilizem as partes dissidentes, razão maior em ponto essencial da ação coletiva e da sentença normativa. Não omissão. Rejeito.

### 4.º — Reajuste Salarial

No que se refere ao reajuste salarial o Acórdão também é claro ao determinar a aplicação do Prejulgado 56. Pouco importa a anulação do dissídio revisando, pois é a própria embargante que afirma que as empresas concederam, oportunamente, reajustes de acordo com os índices oficiais. Também rejeito.

### 5.º — Férias

Quanto às férias é também claro o Acórdão de fls. 732 em dar provimento ao recurso do suscitante para conceder 30 dias de férias corridas na forma do entendimento deste Tribunal, relativamente às situações anteriores à nova Lei.

Ora, explicitar qual é a jurisprudência dominante seria redundante e discriminar as hipóteses de "situações anteriores" seria entrar num casuismo incompatível com a sentença normativa. Nas ações de cumprimento as questões serão resolvidas segundo as diversas situações fáticas, somente agora nos embargos apontados pelo embargante. Rejeito os embargos.

6.º — No que se refere aos Anuêntos o fundamento da inexistência de norma anterior é meritória e não caberia o seu ataque através de embargos declaratórios.

No mais, a questão refere-se à anulação da sentença revisando o que já foi decidido no exame do ponto sobre o sobrestamento. Rejeito.

### 7.ª — Jornada de Sesis Horas

Quanto à jornada de seis (3) horas insiste-se apenas em que seja contrariada a Súmula 55. Rejeito.

### 8.º — Falta de Relatório

Relativamente à inexistência de relatório no Acórdão Regional o que é impugnado no recurso ordinário a fls. 528, realmente foi o Acórdão embargado omissivo, pois não abordou a questão suscitada. Contudo, é de escarecer-se que a referida nulidade inexistiu no caso, pois o relatório do Acórdão Regional realmente existe a fls. 464 e 465, tudo indicando, por nada afirmar que contrário, que trata-se do relatório apresentado pelo Relator e que foi aprovado pelo Tribunal "a quo".

Nesse ponto, apenas, recebo os embargos para esclarecer que a nulidade foi rejeitada.

Rejeito os embargos no que respeita às demais arguições.

## II — QUANTO AOS EMBARGOS DO SINDICATO SUSCITANTE

Rebela-se o mesmo contra a conclusão que deu provimento ao recurso do suscitado, para estabelecer que o índice do dissídio anterior, alegando contradição com a cláusula revisanda.

Ora, o Acórdão foi claro ao afirmar a incidência do aumento normativo, não havendo contradição a esclarecer.

Quanto à alegada omissão sobre a preclusão relativamente às empresas que não recorreram que foram excluídas genericamente, é de se esclarecer que tratando-se de norma coletiva deve abranger toda a categoria suscitada, não ocorrendo, pois, a alegada preclusão, mesmo porque, no caso, teria aplicação o princípio da isonomia e ainda o fundamento das normas que regem o litisconsórcio.

Nessas condições rejeito os embargos.

E' o meu voto.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade receber os embargos do suscitado, somente para declarar que a nulidade arguida foi rejeitada; quanto ao do suscitante, rejeitá-los, unanimemente.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente, Vice-Presidente no impedimento eventual do efetivo — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos A. Carvalho de Fraga, Augusto C. Rios, José Torres das Neves, Mário Cálcia, Clemente S. de Paiva, José Eduardo, Hudson Soares, Maria de L. Farias Tuffani de Carvalho, Paulo G. P. Menezes, Valério Rezende, Paulo A. de Menezes, Fernando Machado Piragibe e Cássio Mesquita Barros Júnior).

Proc. n.º TST-RO-RC-439-77 (Ac. TP-1697-78)

Aplicação do art. 38, do Código de Processo Civil. Na falta de reconhecimento de firma da procuração por instrumento particular, abre-se prazo para que a parte supra a irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-439-77, em que é Recorrente Fundação Colombo Spindola — Hospital Santa Lúcia e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade de Salvador.

A Recorrente impugna a cláusula do "salário profissional", adotada mediante sentença e que não constava da decisão normativa anterior, ora revisada. O Recorrido contesta o recurso alegando, preliminarmente, o não conhecimento do mesmo e sua deserção.

Procesado seu recurso ordinário, a douta Procuradoria Geral opinou pela rejeição das preliminares de não conhecimento por vício do mandato do advogado e por falta de pagamento de custas no mérito, pelo não provimento do apelo.

E' o relatório.

### VOTO

Preliminarmente — Rejeito a preliminar de deserção por falta de pagamento das custas processuais. Não existe, nos autos, cálculo de custas.

Ainda preliminarmente — Este Tribunal Superior tem entendido que a falta de reconhecimento do instrumento procuratório (fls. 43), exigido pelo art. 38, do Código de Processo Civil, constitui mera irregularidade, suprimível não é o caso de Prejulgado n.º 43.

Assim, subordinando-me a essa orientação jurisprudencial, marco ao Recorrente o prazo de quinze (15) dias para apresentar procuração com firma reconhecida, contados da intimação feita pela Secretaria.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção por falta de pagamento das custas processuais e acolher, em parte, a preliminar de nulidade por falta de reconhecimento do instrumento procuratório, assinado o prazo de quinze dias ao recorrente, para apresentar procuração com firma reconhecida, contado da intimação feita pela Secretaria.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral. (Advogados: Doutores Carlos Alberto Costa Lino e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-492-77 (Ac. TP-969-78) GSS/mbs

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo número TST-RO-DC-492-77, em que é Recorrente Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outro.

Adoto o seguinte relatório do respeitável voto vencido:

"Promovem a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba e outros 20, conforme a inicial, contra o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, o presente dissídio coletivo indicando o seguinte (resumidamente):

a) Aumento de 50% para todos os trabalhadores, da categoria sobre os salários percebidos na data-base 12-8-76.

b) Igual aumento aos admitidos após a data base, etc...

c) Fixação de salário normativo na forma do Prejulgado 56.

d) Garantia do trabalhador admitido em substituição a outro despedido, do menor salário pago ao exercente da mesma função.

e) Garantia ao substituto do mesmo salário do substituído.

f) Revisão do índice de reajuste após 6 meses de vigência da norma coletiva.

g) Fornecimento de comprovantes de pagamento com discriminação das importâncias pagas ou descontadas, etc...

h) Fornecimento gratuito de fardamento, uniformes etc..., quando exigidos pelo empregador.

i) Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames.

j) Estabilidade à empregada gestante até 60 dias após a licença.

l) Considerar como de serviço efetivo o afastamento de até 3 empregados para exercício de mandato sindical.

m) Estabilidade ao jovem em idade militar.

n) Estabilidade a empregado acidentado.

o) Aceitação de atestados médicos e odontológicos do serviço assistencial do Sindicato.

p) Desconto de Cr\$ 30,00 em favor da entidade no 1º pagamento.

q) Fixação de multa de Cr\$ 84,00 geral por infração em favor do prejudicado.

r) Determinação de serem aplicadas as condições a todos os trabalhadores das empresas representadas inclusive no setor rural das usinas de açúcar, como anteriormente desde 1970 a 1976.

s) Duração de doze meses.

t) Vigência a partir de 12 de agosto de 1977.

O Eg. TRT proveu em parte o dissídio.

Recorre o dinamicamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo.

A inconformidade do recorrente é relativo: a salário normativo; a garantia do menor salário para o trabalhador contratado para substituir a outro demitido com justa causa; ao salário do substituto; a estabilidade da gestante; a multa; a extensão do dissídio aos trabalhadores rurais; a contribuição assistencial; a estabilidade para o trabalhador convocado para o serviço militar; e a abono de faltas ao estudante que prestar exames.

Apresentadas contra-razões.

As fls. 281 o SEFE informa não objetivar o presente recurso a modificação de percentual de aumento.

Manifesta-se a douta Procuradoria Geral (282) pela exclusão, do acórdão em exame, das cláusulas 14ª e 15ª e, no mais, pelo provimento. E' o relatório.

### VOTO

Do exame das matérias constitutivas do presente apelo, formulamos este voto, separadamente a cada uma de suas teses, como é de praxe e o método mais racional adotado pelo Col. Tribunal, assim expendendo nosso convencimento jurídico na forma da jurisprudência dominante nesta Col. Corte e do que é especificamente estatuído no Prejulgado nº 56 — norma disciplinadora dos dissídios coletivos, oriunda do consenso maior da Alta Corte da Justiça do Trabalho.

Vamos, assim, às partes do recurso;

1) Inconformidade quanto ao salário normativo.

Negamos provimento, apoiando-nos no citado Prejulgado, item IX, nº 1;

2) Garantia "do menor salário para o trabalhador contratado para substituir outro, demitido sem justa causa", isto é, de salário do substituto.

Pelo item 2 da norma IX do mesmo Prejulgado, igualmente negamos provimento;

3) Quanto ao empregado substituto. Reedita-se a postulação, à qual é negado provimento, ante a iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal;

4) Com relação a estabilidade a gestante.

Trata-se, evidentemente, de jurisprudência uniforme, irreversível e tranquila desta Corte Trabalhista: negamos provimento.

5) multa pelo descumprimento das obrigações resultantes do dissídio.

Ainda recorremos à jurisprudência dominante e pacífica deste Tribunal: é concedido parcialmente provimento ao recurso, a fim de só determinar o pagamento da multa quando o não cumprimento disser respeito a obrigações de fazer;

6) extensão do dissídio aos rurícolas.

Pensamos como está redigida a cláusula número 16, pois não possui inconveniente maior, como se lê a fls. 250:

"16º — inclusão no dissídio de todos os trabalhadores da categoria profissional, inclusive os que trabalham no setor rural".

Aí, está bem destacado: somente aos integrantes da categoria, não se aplicando os benefícios do dissídio àqueles que não estejam compreendidos na mesma.

De resto, é de serem obedecidas e aplicadas a Súmula número 57-TST e, ainda, a instituída pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, sendo a primeira:

"Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria."

Negamo provimento, pois;

7) No pertinente ao abono de faltas do empregado estudante.

Ainda desta feita, é aplicável a jurisprudência hoje iterativa deste Tribunal, quando defere o abono com as condições fixadas de que o estabelecimento seja oficial, autorizado ou reconhecido e desde que o empregado pré-avise ao empregador, com prazo mínimo de 72 horas.

Assim, é dado provimento parcial ao apelo, para condicionar o abono à aludida jurisprudência assente;

8) Com referência ao decantado desconto para o Sindicato.

E' dado provimento parcial ao apelo, para condicionar a cláusula 14ª do dissídio a fls. 250, à jurisprudência que se cristalizou neste Col. TST, isto é, conceder o desconto desde que o empregado não se manifeste de forma contrária até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado;

9) Finalmente, vem a preensão do direito a estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço Militar.

Nosso entendimento é para que não seja acolhido o recurso, ante a vacilação e a controvérsia ainda latentes neste Tribunal, sobre a tese. Só em casos que concretamente possam espelhar a necessidade de medida em prol do empregado, deve-se deferir a cláusula e, não, com uma vaga e altamente difusa expectativa.

va, não dando a consistência devida a um direito ainda hipotético, sem forma positiva e indiscutível.

São estes os nossos fundamentos.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, para: a) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) subordina o desconto a não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, em relação ao salário do substituto e à garantia de o substituído receber o mesmo salário do substituído; Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo; Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, no tocante a estabilidade de o empregado em idade de prestar serviço militar; e restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula de gestante.

Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei nº (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresse assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença,

em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato Poder Público o Sindicato pode arrecadar a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Eduardo Meneses Serra Netto e Alino da Costa Monteiro).

Proc. nº TST-RO-DC-523-77

(Ac. TP-1.514-78)

RSM/lam

Providos, em parte, os apelos para adaptar as cláusulas do piso salarial ao item IX, do Prejulgado 56, e do desconto à jurisprudência iterativa do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-523-77, em que são 1º Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região — 2º Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação — Confeitaria — de Massas Alimentícias — Biscoitos — Bolas — Produtos de Cacao e Indústrias de Açúcar de Duque de Caxias e Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Duque de Caxias.

Este o relatório lido em sessão, que adoto, na forma regimental:

"No dissídio coletivo proposto pela entidade sindical de empregados foi homologado acordo com o Sindicato patronal (fls. 27-30) e profatada a decisão normativa de fls. 46-48 que estendeu as cláusulas daquele à Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a D. Procuradoria Regional contra a cláusula 7ª do acordo, que fixa "salário normativo ou piso salarial" (sic — fls. 32) e a Federação, contra a decisão normativa, impugnando o desconto em favor do suscitante, o fornecimento de uniformes e o salário normativo ou piso salarial.

As contra-razões do suscitante foram consideradas intempestivas, e juntadas por linha. Pronunciou-se a D. Procuradoria Geral pelo provimento parcial dos apelos".

#### VOTO

**Recurso da Procuradoria Regional** — Dou provimento para adaptar a cláusula do piso salarial (sétima) ao salário normativo previsto no item IX, do Prejulgado 56.

**Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro** — O desconto deve ser ajustado à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizá-lo desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Quanto ao piso salarial, dou provimento, nos termos do julgamento do apelo do Ministério Público.

A cláusula de fornecimento do uniforme é compatível com o dissídio coletivo e está de acordo com jurisprudência dominante do Pleno.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, a ambos os recursos: I — Ao da Procuradoria Regional para adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX (nove), número um do Prejulgado número cinquenta e seis, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, relator. I — Ao da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX (nove), número um dos Prejulgado número cinquenta e seis, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco Hildebrando Bisaglia e Juiz Wagner Giglio, relator; b) subordinar o desconto a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juiz Wagner Giglio, relator. Mantida, no mais, a decisão recorrida, unanimemente. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de junho de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad hoc".

Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei nº (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresse assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo

"imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º).

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por decisão patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT.

12) Ademais a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 30 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Aloysio M. Guimarães e Lélío Gomes Canella).

Proc. nº TST-RO-DC-551-77

(Ac. TP-1.412-78)

OC/imdnr

Desconto em favor da suscitante. Deferido parcialmente para subordiná-lo à inexistência de oposição pelo empregado, até 10 dias depois do primeiro pagamento dos salários majorados. Recurso ordinário provido parcialmente, o do Ministério Público, e improvido o dos suscitantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-551-77, em que ao Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Fundação Hospitalar do Espírito Santo e Recorridos os mesmos e Federação Interestadual dos Professores de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde.

Recorrem ordinariamente da v. decisão regional (107-111) a Procuradoria e a Fundação Hospitalar do Espírito Santo.

Insurge-se a Procuradoria contra as seguintes cláusulas concessórias: 1) do piso salarial ou salário normativo; 2) da estabilidade de gestante; 3) do desconto em favor do suscitante sem opção aos que do mesmo discordassem .... (112-113).

A Fundação, na qualidade de proprietária de todos os hospitais, suscitantes, pretende ser excluída do feito porque vinculada à Secretaria de Saúde do Estado sendo seus empregados funcionários públicos, apesar de serem regidos pela CLT, não sindicalizáveis, por força do disposto no artigo 566 da CLT. Alega constarem as despesas efetuadas pela suscitante principal e demais entidades por ela abrangidas do orçamento do Estado do Espírito Santo, no qual se estabelece um salário funcional, resultando a concessão de um outro salário paralelo numa duplicidade de aumentos e distorção do quadro de pessoal de ora suscitada. Por fim, sustenta haver a recorrente se antecipado sempre aos aumentos normativos, concedendo-se espontaneamente (114-115).

Ofereceu contra-razões o suscitante .. (140-142).

O Ministério Público opina favoravelmente ao recurso da Procuradoria Regional e desfavoravelmente ao da Fundação (146).

E' o relatório.

#### VOTO

**Recurso da Procuradoria Regional** — Salário normativo. Nego provimento. Não há que se falar em incompetente fixação de piso salarial. Nada impede, nos termos do item IX, do Prejulgado número 56, que, demonstrada a conveniência, se estipule salário normativo para que tenha vigência pelo tempo em que tiver eficácia a sentença.

Estabilidade de gestante. Nego provimento por estar a cláusula conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Desconto para o suscitante.

Dou provimento parcial para condicionar o desconto a não oposição dos empregados, a ser manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados.

**Recurso da Fundação Hospitalar do Espírito Santo** — Não há qualquer amparo à pretensão de exclusão da recorrente. O parágrafo único do artigo 5.º da CLT injustificadamente silenciado pela recorrente, que invoca o seu "caput", permite a sindicalização dos empregados de Fundações criadas pela União, Estados e Municípios.

Ademais, como ressaltado pelo v. acórdão recorrido, nada tem a temer a recorrente que alega já vir pagando os aumentos, vez que deferida a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios.

Nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão da Fundação Hospitalar do Espírito Santo e negar provimento a ambos os recursos vencido o Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz, em relação ao salário normativo e restrições dos Exmos. Senhores Ministros Fernando Franco revisor, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante, ambos constantes do apelo da Procuradoria.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga César Pires Chaves e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-560-77  
(Ac. TP-1698-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo que é improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-560-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis e Sindicato do Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis.

Recorre a Procuradoria da r. decisão homologatória de acordo, que concedeu desconto em favor do suscitante não dando opção aos que do mesmo discordassem (24-25).

O recurso, admitido pelo despacho de fls. 28, não foi contrariado.

O Ministério Público opina favoravelmente ao apelo (31).

E' o relatório.

VOTO

A jurisprudência deste Tribunal tem admitido o desconto questionado pela d. Procuradoria Regional, sem a restrição pleiteada, desde que, como no presente caso, tal desconto decorra de acordo entre as partes, hipótese não vedada pelo art. 462 da CLT.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Marcos Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Claudionor de Souza Adão).

Proc. n.º TST-RO-DC-579-77  
(Ac. TP-975-78)

O pedido de representação dos empregados do IBGE, formulado por Sindicato pertencente a enquadramento sindical em plano confederativo diverso do estabelecido pela Comissão de Enquadramento Sindical, é inviável, estando a correta representação, no caso de inexistência do Sindicato específico, prevista no parágrafo único do art. 857 da CLT.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo n.º TST-RO-DC-579-77, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Recorrida Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Trata-se de primeiro dissídio coletivo, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro SENALBA-Rio e, como suscitada, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

A suscitada, à fls. 33, junta petição, objetivando sua exclusão do feito, apresentando resolução de Comissão de Enquadramento Sindical (fls. 34) que a enquadra na categoria econômica denominada "Empresas de Assessoramento, Periciais, Informações e Pesquisas do 3.º Grupo — Agentes Autônomos do Comércio, do plano da Confederação do Comércio e seus empregados em categoria profissional de nome e enquadramento correspondentes.

Após o pronunciamento do suscitante e da d. Procuradoria Regional quanto à matéria concernente ao enquadramento sindical, face ao documento de fls. 34, o acórdão recorrido julgou improcedente o dissídio por estarem suscitante e suscitado enquadrados sindicalmente em planos confederativos diversos.

No recurso ordinário o sindicato suscitante pretende que lhe seja deferida a representação dos empregados da suscitada, por similitude ou conexão, até a fundação do Sindicato próprio da respectiva categoria econômica e profissional. Há contra-razões e a Procuradoria Geral é pelo improvimento.

E' o relatório.

VOTO

Como informa o documento de fls. 34, a comissão de Enquadramento Sindical definiu a matéria enquadrando a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na categoria econômica de Empresas de Assessoramento Periciais, Informações e Pesquisas, do 3.º Grupo — Agentes Autônomos do Comércio do Plano da Confederação Nacional do Comércio, e seus empregados, à exceção dos diferenciados, na respectiva categoria profissional, Empregados em Empresas de Assessoramento, Periciais, Informações e Pesquisas do 3.º Grupo — Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Assim, pertencendo o Sindicato suscitante, ora recorrente, a enquadramento sindical em plano confederativo diverso, falece-lhe a legitimidade de representação dos empregados na entidade suscitada e o pedido de representação, até que seja criado o Sindicato dos mesmos, torna-se inviável, estando a correta representação, no caso de inexistência de sindicato, previsto no parágrafo único do artigo 857 da CLT, que diz:

"Quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional, poderá a representação ser instaurada pelas federações correspondentes e, na falta destas, pelas confederações respectivas, no âmbito de sua representação". Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso unanimemente.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente — Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Pinto).

Proc. TST-DC-1-78  
(Ac. TP-1702-78)

Acordo homologado pelo Colendo TST por atender às normas legais vigentes

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo n.º TST-DC-1-78 em que é Suscitante Federação Interacadêmica dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e são Suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado perante este S. Tribunal.

As partes, em audiência de conciliação se harmonizaram, conforme documentos de fls. 31.

A d. Procuradoria Geral em parecer da lavra do Dr. Damião Fernandes Prado, opina pela homologação do acordo, adiantando que: "examinadas as cláusulas do instrumento de fls. 31, verifica-se que foram absolutamente respeitadas as limitações legais que regem a espécie.

E' o relatório.

VOTO

Tratando-se de acordo acertado pelas partes que não contrariou as normas vigentes, homologo o acordo firmado constante de fls. 31.

Custas pro rata sobre a quantia de Cr\$ 100.000,00.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, homologar o acordo constante de folhas 31 (trinta e um). Custas "pro rata" sobre o valor de cem mil cruzeiros, dado a causa.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Ary Campista, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST-RO-DC-15-78  
(Ac. TP-1546-78)

Recursos providos para o fim de atender os preceitos legais e a jurisprudência iterativa do C. TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-15-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Recorridos Os Mesmos.

Recorrem:

1) A Procuradoria Regional da concessão de estabilidade à gestante e do salário substituição (fls. 57).

2) O Estado do Rio de Janeiro, admitida como assistente, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva "ad causam" da Fundação suscitada, e nulidade processual por falta de citação e intervenção do Ministério Público Estadual, e, no mérito, pelo deferimento das cláusulas concessivas: a) do abono de faltas que resultarem de provas escolares; b) estabilidade da gestante; c) salário substituição (fls. 62-66).

3) O Sindicato Suscitante da admissão do Estado do Rio de Janeiro, como assistente da suscitada (fls. 67-68).

Não houve contar-razões às formuladas pela Procuradoria Regional (fls. 67-69).

Contra-razões do Suscitante ao recurso do Assistente (fls. 73), e do Suscitante e seu Assistente ao do Suscitante (fls. 74) (fls. 75-77).

A D. Procuradoria é pelo provimento, em parte, do 1.º Recurso (Procuradoria Regional), pelo provimento do 2.º (Estado do Rio de Janeiro) somente no mérito, e pelo improvimento do 3.º (suscitante).

E' o relatório.

VOTO

Recurso do Suscitante — Dou provimento, em parte, para excluir do dissídio o Estado do Rio de Janeiro.

Recurso da Procuradoria — Dou provimento em parte, para conceder estabilidade provisória à gestante, até 60 dias após o término da licença previdenciária. No mais, manter a decisão recorrida.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: I) do Suscitante para excluir do dissídio o Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Fernando Franco, relator e Alves de Almeida, revisor; II) da Procuradoria Regional para conceder estabilidade provisória à gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, relator, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz, Nelson Tapajós e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da

palavra "estabilidade". Mantida, no mais, a decisão recorrida, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Nelson Tapajós. Considerando prejudicado o recurso do Estado do Rio de Janeiro, unanimemente. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 21 de agosto de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Ary Campista, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Renato Freitas Ramos e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-RO-DC-55-78  
(Ac. TP-1581-78)

Dissídio coletivo. Estabilidade do trabalhador em idade de prestação de serviço militar.

Recurso ordinário provido, em parte, para excluir a cláusula que assegurava estabilidade provisória ao trabalhador em idade de convocação para o serviço militar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-55-78, em que é Recorrente Cia. Cervejaria Brahma e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo.

O acórdão de fls. 55 a 58 julgou procedente em parte o dissídio, concedendo o reajustamento salarial de 40% sobre os salários já reajustados dos empregados a 1.º de outubro; igual aumento aos empregados admitidos após a data-base; salário normativo; aumento normativo nos termos da lei 6.205-75; estabilidade à empregada gestante; estabilidade provisória do jovem em idade militar; salário do substituto consoante o Prejulgado 56 e 36 do TST; manutenção do veículo de plantão para atendimento dos empregados acidentados; fornecimento obrigatório pela empresa de uniformes quando exigidos; fornecimento de comprovantes de pagamento; multa de 88,00 por empregado pelo descumprimento das obrigações constantes da norma coletiva; desconto de 35,00 por empregado para obras assistenciais; abono de falta ao empregado estudante por ocasião da prestação de exames escolares; e vigência de um ano a partir de 1.º de outubro de 1977.

Recorre a Cia. Cervejaria Brahma, fls. 63 a 68, contra o fornecimento de aventais ou uniformes; contra a manutenção do veículo para atendimento aos acidentados; contra o salário normativo que denomina de piso; contra o salário substituição; contra a estabilidade da gestante; contra a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar; contra o abono de falta ao empregado estudante; e contra a multa por descumprimento das condições normativas.

A Procuradoria Geral é pelo provimento parcial.

E' o relatório, que adota na forma regimental.

VOTO

1. Quanto ao fornecimento obrigatório de aventais, macacões, fardamento e uniforme, quando exigidos pela empresa a cláusula está redigida conforme a jurisprudência deste Pleno. Nego provimento.

2. Com referência à manutenção de veículo para atendimento aos empregados acidentados, representa o atendimento de uma necessidade, mormente porque a cláusula só exige a manutenção após as dezessete (17) horas, quando se realizam serviços extraordinários. Nego provimento.

3. A cláusula atinente ao salário normativo está redigida conforme a jurisprudência e o Prejulgado n.º 50, não se tratando de piso salarial. Nego provimento.

4. Também a cláusula referente ao salário do substituto está conforme ao Prejulgado n.º 56. Nego provimento.

5. A estabilidade da gestante tem relevante alcance social e tem amparo na jurisprudência uniforme deste Tribunal. Nego provimento.

6. A cláusula que assegurava estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar é inconveniente, pois acrescenta mais uma exigência à

contratação de menores, exatamente na época em que vão ingressar no primeiro emprego. Sem efeito será, socialmente, o de desestimular a obtenção de emprego, pois ciente do ônus que a cláusula impõe, os empregadores preferirão excusar-se de contratar menores. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

7. O abono de faltas do estudante inculca o estudo e, de maneira mais geral, o progresso intelectual. A redação da cláusula deve, porém, ser adaptada à jurisprudência uniforme, a título de normatização. Assim, defiro a cláusula, desde que se trate de estabelecimento oficial ou equiparado, e que o empregador seja avisado com pelo menos setenta e duas (72) horas de antecedência. Para esse fim, dou provimento parcial ao recurso, nesse ponto.

8. Também a cláusula de multa merece adaptação à jurisprudência uniforme deste Tribunal. Defiro-a apenas pelo descumprimento das obrigações de fazer, e em benefício do trabalhador, dando provimento parcial ao apelo, nesse sentido.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) excluir a cláusula que garante estabilidade ao alistando; vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Raymundo de Souza Moura, revisor, Ary Campista, Alves de Almeida e Juiz Washington da Trindade; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa, Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós, na cláusula que obriga as empresas a manterem veículos para o atendimento dos Souza Moura, revisor Ary Campista, Alves de Almeida, em relação ao salário normativo; Exmos. Srs. Ministro Lomba Ferraz e Nelson Tapajós, quanto ao salário do substituto e restrições dos Excelentíssimos Srs. Ministros Raymundo de Almeida, Nelson Tapajós, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa, relativamente ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

Brasília, 28 de agosto de 1978 — Hildebrando Bisaglia, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Wagner Gilio, Relator "ad hoc" — Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral (Adv. Drs. Fernando de Moraes Salles e Alino da Costa Monteiro)

Proc. n.º TST-RO-DC-60-78  
(Ac. TP-1418-78)

*É salutar e não contraria a lei, que dispõe apenas sobre acréscimo mínimo, cláusula de sentença normativa que fixa em 50% (cinquenta por cento) o adicional de horas extras, tendo em vista as condições penosas de trabalho dos motoristas.*

Recursos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-60-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Supergasbrás Distribuidora de Gás S. A. e Cia. Ultrazag S. A. e Recorridos Os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis.

Eis o relatório lido e aprovado em sessão:

Trata a espécie de dissídio coletivo entre partes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Petrópolis e Supergasbrás — Distribuidora de Gás Indústria e Comércio e outra.

Do v. acórdão regional que julgou procedente em parte o referido dissídio, recorrem ordinariamente:

- 1 — Procuradoria Regional (34), contra:
  - 1.1 — Concessão de horas extra com 50%;
  - 1.2 — Desconto em favor do suscitante.

2 — Sindicato suscitado (fls. 37-40), contra:

- 2.1 — Ajuda de Custo;
- 2.2 — Horas extra;
- 2.3 — Desconto em favor do suscitante.

Não foram apresentadas contra-razões opinando a douta Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional (fls. 46).

E' o relatório.

VOTO

Recurso da Procuradoria

1. Concessão de horas extra com aumento de 50% (cinquenta por cento).

Nego provimento, eis que é cláusula salutar no sentido de impedir o trabalho injustificado em prorrogação da jornada diária, que, em se tratando de trabalho de motorista, só excepcionalmente deve ser admitida, para defesa da incolumidade pública.

2. Desconto em favor do suscitante.

A hipótese é de se aplicar a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal, no sentido de condicionar o desconto em favor do Sindicato, desde que não haja oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento em parte para reajustar o cláusula ao entendimento dominante neste Egrégio Pleno.

Recurso do Sindicato suscitado

1. Ajuda de custo para alimentação.

Nego provimento, pois trata-se de cláusula preexistente no dissídio anterior e não impõe ao empregador a obrigação de ressarcir o empregado das despesas que este faz quando em serviço e no interesse da empresa.

2. Horas extra com acréscimo de 50%.

Nego provimento, como decidido no recurso do Ministério Público.

3. Desconto em favor do suscitante.

Dou provimento em parte, de acordo com a fundamentação proferida no recurso da Procuradoria.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, a ambos os recursos: I) da Procuradoria para subordinar o desconto a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Vieira de Mello. II) dos Suscitados para subordinar o desconto a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Quanto ao mais, mantida a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco e Nelson Tapajós, em relação a ajuda de custo para alimentação e Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Vieira de Mello, no que diz respeito às horas extras.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator "ad hoc".

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Márcio Barbosa e Wagner Ennes Rodrigues).

Proc. n.º TST-RO-DC-66-78  
(Ac. TP-1419-78)

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-66-78, em que são Recorrentes Cooperativa Agrícola de Cotia — Cooperativa Central — outra, e Recorrido Sindicato dos Carregadores e Encasadores de Café e Arrumadores de Cornélio Procopio.

O Eg. TRT da 9.ª Região rejeitou todas as preliminares arguidas, homologou o acordo feito com algumas das empresas suscitadas, por estar de acordo com os índices oficiais e deferiu as cláusulas do dissídio coletivo (fls. 132-138).

Irresignadas, as duas Suscitadas interpõem o presente RO (fls. 140-142).

Reiteram a alegação de sua ilegitimidade, alegando não representar o recorrido a categoria dos Diferenciados e pedem a improcedência da revisão.

Admitido (fls. 144) e contra-arrazoado (fls. 148-150), mereceu o apelo parecer favorável da D. Procuradoria Geral (fls. 153-155).

E' o relatório.

VOTO

Totalmente incoerente e desfundamentado o presente recurso. A decisão recorrida reajustou as tabelas em vigor para os serviços de mão-de-obra executante para as Suscitadas. A ser cutados pelos associados do Sindicato — verdadeira a sua ilegitimidade, desobrigadas estariam da norma coletiva e concededores seriam do direito ao recurso por absoluta falta de interesse.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade parte, porque somente estarão sujeitos aos efetivos da decisão normativa aqueles que, efetivamente, se utilizarem da mão-de-obra do Sindicato-Suscitante.

Meritoriamente, nego provimento ao recurso porque sem qualquer fundamentação a inconformidade das recorrentes.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, revisor, e Nelson Tapajós, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 21 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Celso Carpinteiro, Procurador.

(Adv. Drs. Cesar A. da Cunha e José Martins do Carmo).

Proc. n.º TST-RO-DC-84-78

(Ac. TP-1.390-78)

RSM/lg

*Nega-se provimento ao recurso do Suscitante, e dá-se provimento, em parte, ao apelo do Sindicato patronal, apenas para ajustar o desconto à jurisprudência do Pleno.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-84-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Médicos de São Paulo e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedade de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região julgou-se competente para apreciação da matéria referente à reposição salarial e considerou o suscitante parte legítima. No mérito, negou o pedido de reposição salarial, por falta de fundamento jurídico; concedeu reajustamento de 40% sobre os salários vigentes em 21 de setembro de 1976, com as compensações legais; o mesmo percentual aos empregados admitidos após a referida data, sobre o salário da admissão até o limite do que perceber o empregado da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base; duração de um ano: salário normativo; salário denominado do substituto; garantia do emprego à trabalhadora gestante; a remuneração das horas extraordinárias, o adicional noturno e o adicional de insalubridade deverão ser pagos discriminadamente de modo a não se confundir com o salário normal; desconto de Cr\$ 60,00 em favor do suscitante. Rejeitados os demais pedidos.

O suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Sociedades de Beneficência, Ordens Terceiras e Irmandades Religiosas do Estado de São Paulo vêm com recurso. Alega o Sindicato profissional que a limitação a dezesseis do número dos pacientes a serem atendidos pelo médico, em cada jornada, tem em vista o trabalho mais eficiente. A incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração efetiva está conforme recente política governamental. Remeter ao dissídio individual a matéria relativa aos médicos residentes impede uma solução global de problema. A reposição salarial há de ser deferida, porque os coeficientes foram inuito inferiores ao devido. Pretende o

recurso patronal que o salário normativo é inconstitucional. A garantia do mesmo salário ao empregado admitido para igual função de outro empregado demitido sem justa causa também é inconstitucional. A estabilidade da gestante, por 60 dias, após o término do benefício não tem amparo legal. O desconto em favor do suscitante viola a Constituição e a CLT.

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento, apenas, do apelo do suscitante.

E' o relatório.

VOTO

*Recurso do suscitante:* A limitação do número dos pacientes não cabe ser estabelecida previamente, pois depende de fatores circunstanciais, no momento do atendimento, e de condições personalíssimas dos próprios pacientes. Evidente que o profissional só está obrigado a atendimento dentro desses critérios, mas daí a fixar-se o número máximo dos clientes é matéria que ultrapassa os limites da decisão normativa.

Nego provimento.

A incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração efetiva contraria a Súmula 17.

Nego provimento.

O reconhecimento como empregado dos denominados "médicos residentes" é matéria pertinente ao dissídio individual de trabalho, pois depende de apuração de fatos e apreciação de provas, em cada caso.

Nego provimento.

A chamada reposição salarial é matéria a ser considerada pelos Poderes Executivo e Legislativo, que têm o comando da economia do País e de cuja iniciativa depende a legislação salarial ou sua alteração, a qual deve ser cumprida pela Justiça do Trabalho. O decreto que fixa o fator salarial, não é meramente regulamentar mas complementação da lei, que adotou novo critério de fixação do índice de reajustamento.

Nego provimento.

*Recurso patronal:* O salário normativo é constitucional, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. No caso, aplicou-se o Prejulgado 56.

Nego provimento.

A garantia de igual salário ao empregado admitido para função de outro, que não dispensado com justa causa, está de acordo com o citado Prejulgado.

Nego provimento.

A garantia do emprego à trabalhadora gestante atende à jurisprudência dominante deste Pleno.

Nego provimento.

O desconto é constitucional. Deve, todavia, ser ajustado à jurisprudência.

Dou provimento, em parte, para autorizar o desconto desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso do Suscitado para subordinar o desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Lomba Ferraz e Coqueijo Costa no que tange ao salário ingresso e restrições dos Excelentíssimos Senhores Juizes Vieira de Mello, revisor, Wagner Gilio, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco e Lomba Ferraz, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Quanto ao recurso do Suscitante, foi-lhe negado provimento com restrições quanto à fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Juizes Vieira de Mello, revisor, e Ministros Hildebrando Bisaglia, Barata Silva e Coqueijo Costa, no que diz respeito à reposição salarial, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Ary Campista e Alves de Almeida. Justifi-

cará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Raymundo de Souza Moura, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA**

1 — A legislação brasileira específica impede à Justiça do Trabalho, em dissídio individual ou coletivo, conhecer desta ação para "reposição de salário", possível erro do decreto do Executivo que fornece os índices para reajustamento salariais coletivos, pois o decreto é obrigatório para a Justiça do Trabalho.

2 — Fora da Justiça do Trabalho, poderá a categoria profissional prejudicada ser a categoria profissional prejudicada ou a ilegalidade do referido decreto. Nunca porém, a reposição salarial, na quele Juízo.

3 — Logo, como bem entendeu o 2º TRT "a quo", ocorre a falta de uma das condições da ação — a possibilidade jurídica (CPC, artigo 267, VI) — que conduz ao julgamento pela carência da ação proposta.

4 — Não é caso de incompetência, pois a Justiça Federal não a tem para decretar a reposição salarial desejada pelos empregados. A ela cabe apreciar, apenas, a ação, por acaso intentada, para obter a decretação da ilegalidade do Decreto do Poder Executivo.

Procedente esta haverá a possibilidade jurídica para a ação coletiva a ser ajuizada na Justiça do Trabalho.

Brasília, 19 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Nylva Alves Nogueira).

Proc. nº TST-RO-DC-96-78

(Ac. TP-1.561-78)  
GSS/lg

Nega-se provimento, em atenção ao último consenso das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DM-86-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro e Sindicatos dos Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras do Município do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região manifesta recurso ordinário contra o v. acórdão de fls. 21-24, por não se conformar com a cláusula do acordo homologado, que admite o desconto para o Sindicato, sem a aquiescência prévia do empregado.

Subiram os autos sem contra-razões.

Preconiza a douta Procuradoria Geral (33) o conhecimento e provimento, de acordo com o artigo 545, da CLT.

E' o relatório.

**VOTO**

Negamos provimento ao apelo.

Trata-se de acordo homologado pelo Egrégio Regional, onde justifica-se a vontade soberana das partes, consoante a jurisprudência hoje tranquila e iterativa deste Colendo Tribunal Pleno e bem ao sabor da tese sempre defendida pelo Presidente deste Colendo TST, Ministro Lima Teixeira, da intocabilidade de respeito ao que reflete a soberana vontade das partes.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar o Excelentíssimo Senhor Ministro Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Coqueijo Costa. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

**JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO COQUEIJO COSTA**

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários;

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2º, I);

2) o salário do empregado é irreduzível, salvo as estritas e expresas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545) salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acoer com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

3) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, § único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — Coqueijo Costa.

(Advogado: Doutor Carlos Affonso Carvalho de Fraga).

Proc. nº TST-RO-DC-98-78  
(Ac. TP-1.865-78)

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-98-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis e Federação Nacional de Hotéis e Similares.

O Egrégio TRT da 1ª Região concedeu reajustamento ditado pelo índice oficial de aumento, aplicando o Prejulgado nº 56 e deferindo cláusulas referentes a salário do substituto, desconto assistencial, estabilidade da gestante e abono de faltas de estudantes.

Recorre a D. Procuradoria Regional, irrisignada com a concessão do salário de substituição e da estabilidade da gestante.

Não foram apresentadas contra-razões.

A D. Procuradoria Geral alvitra o provimento apenas quanto à estabilidade da gestante.

E' o relatório.

**VOTO**

A cláusula que assegura ao empregado admitido em lugar de outro, despedido sem justa causa, o mesmo salário deste, visa colir a rotatividade da mão-de-obra, estimulada pelo regime do Fundo de Garantia, o achatamento da pirâmide salarial e o desvirtuamento dos reajustes coletivos, além de desestimular os despedimentos imotivados. Todos esses objetivos são socialmente relevantes, o que tem levado este C. Tribunal Superior a acolher a cláusula.

Com apoio no parecer da D. Procuradoria Geral, nego provimento ao recurso, no particular.

A proteção à maternidade é assegurada pela Constituição Federal e regulada pela Consolidação. Nada impede a tudo recomenda a ampliação, por norma coletiva, da proteção legal mínima.

A cláusula, de resto, esta em consonância com a jurisprudência desta E. Corte.

Com restrições quanto à nomenclatura, que revela uma contradição de termos, nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Coqueijo Costa e Lomba Ferraz, quanto ao salário do Substituto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator e Ministros Nelson Tapajós, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Raymundo de Souza Moura e Hildebrando Bisaglia na cláusula da gestante, em relação ao emprego da palavra "estabilidade."

Brasília, 14 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Wagner Giglio, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Enio Teixeira Campello e Fernando C. M. Abetheira).

**EDITAIS E AVISOS**

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO

PRORROGAÇÃO DE INSCRIÇÕES

O Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que, em virtude do recesso forense, ficam prorrogadas as inscrições dos Concursos para o ingresso na classe de Defensores Públicos, dos Quadros do Ministério Público do Distrito Federal e do Ministério Público dos Territórios Federais, até o dia 22 (vinte e dois) de janeiro vindouro, às 17 horas. Dado e passado em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito. Ass. Helio Pirheiro da Silva, Procurador-Geral, Presidente da Comissão Examinadora.

**CARTÓRIO DE TAGUATINGA**

**CANCELAMENTO DE PROTESTO**

Edital para conhecimento de terceiros

Prazo dez dias

Fernando da Silva Almeida, Titular do Cartório do 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos de Taguatinga — Distrito Federal.

Faz saber que Miguel Cardoso Alves, requereu cancelamento dos protestos dos títulos infra qualificados. E como o requerente não apresentou os títulos, torna público o fato, nos termos do artigo 81, § 1º, da Consolidação dos Provimentos, para que, dentro no prazo de dez (10) dias, a partir da inserção deste no Diário da Justiça, possam, eventuais endossatários, impugnar o pedido e não venham, de futuro, alegar ignorância.

**COLEÇÃO DAS LEIS**

**1978**

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação n.º 1305

Cr\$ 50 00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação n.º 1304

Cr\$ 200,00